

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 69
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 83
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 88
----------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>AtosMPC	Pág. 88
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 89
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01184/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53
INTERESSADOS :André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**
ADVOGADO :André Santana Navarro, OAB/SP 300.043
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0099/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido de tutela de urgência, oferecida por André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043 – atuando em causa própria –, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.016229/2023-53, realizado para eventual aquisição de materiais de consumo utilizados nos procedimentos de Órtese, Próteses e Materiais Especiais – OPME, não constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), para atender os procedimentos cirúrgicos de ortopedia, a serem realizados no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP/SESAU-RO, com fornecimento de materiais em sistema de consignação e fornecimento de instrumentais/equipamentos em regime de comodato.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...]

ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETOS DESNECESSÁRIA – OFENSA AO ARTIGO 9º, INCISO I ALÍNEA C) DA LEI 14.133/2021 – INCONGRUÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES CONDUZIDAS POR OUTROS ENTES PÚBLICOS - PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE

No caso concreto, referimos aos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43 e 44; que correspondem exclusivamente aos materiais para uso em cirurgias de trauma ortopédico (Traumatologia).

Ocorre que as descrições de cada grupamento foram elaboradas sem nenhuma razoabilidade, estão discrepantes entre elas e carecem de padronização; o que vai refletir diretamente nos resultados do Certame. [...]

Em suma, no que se refere aos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43 e 44; a licitante deveria amplificar as especificações para fazer constar exatamente quais são os materiais de fabricação que possuem correspondência (Aço Inoxidável ou Titânio); providência que não exclui o cumprimento dos requisitos de regulação para a segurança e a eficácia desses materiais, e que **não alijaria da disputa os ofertantes comumente capazes ao cumprimento dos objetos da contratação.**

[...]

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1575271), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apuro que a informação atingiu a **pontuação 73 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 64 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a ausência dos requisitos legais.

4. Na sequência, esta Relatoria determinou à SGCE (ID 1578158) que analisasse novamente os autos, tendo em vista as modificações lançadas no Termo de Referência e na Solicitação de Aquisição de Materiais ou Serviços – SAMS do processo administrativo, após a publicação do adendo modificador, de modo a evidenciar a persistência ou não do *fumus boni juris*.
5. Posteriormente, a parte interessada apresentou petição (ID 1593268) para complementar a instrução do processo, informando que a comissão de licitação reagendou a abertura das propostas e aceitou materiais de aço inoxidável e titânio para todos os grupos denunciados, inclusive os grupos 7 e 31. No entanto, alegou que, de forma contraditória, a comissão indicou que os itens 7 e 31 deveriam ser obrigatoriamente de titânio.
6. Após, os autos foram encaminhados novamente à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1597771), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que desta vez a informação atingiu a **pontuação 72 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a presença de perigo da demora inverso.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [\[1\]](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII [\[2\]](#), da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019. [\[3\]](#)

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 2019/TCE-RO.

14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 72 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno [\[4\]](#) como Representação.

15. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

16. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a **plausibilidade jurídica** do pedido funda-se nas especificações impertinentes/irrelevantes do objeto licitado que, a seu ver, configuram ilegalidades e exigências que comprometem o caráter competitivo do certame e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Já o **perigo da demora** tem como argumento a possibilidade de que apenas um fornecedor reúna condições para competir com preços, no que se refere aos grupos 7 e 31 do prélio. Por essas razões, a parte interessada requer a paralisação do trâmite licitatório, com o fito de impedir a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público.

17. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

18. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

19. Em análise perfunctória, observam-se evidências que indicam a existência de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

20. Importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à aquisição de materiais de consumo para procedimentos de Órtese, Próteses e Materiais Especiais - OPME, não constantes na Tabela do SUS (SIGTAP), para atender os procedimentos cirúrgicos de ortopedia, a serem realizadas no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP/SESAU-RO, ou seja, são materiais indispensáveis para cirurgias ortopédicas, sejam eletivas ou urgentes, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (artigo 300, §3º do CPC [5]).

21. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023 - GCWCSC (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022 - GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020 - GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

22. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória**.

23. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1597771), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada por André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043 – atuando em causa própria –, na qual notícia supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo S E I n. 0036.016229/2023-53, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Intime**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1568263), do relatório técnico (ID 1597771), do Documento (ID 1593268), bem como desta decisão;

4.2 – **Intime**, via ofício/e-mail, o interessado André Santana Navarro, CPF n. ***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043 – atuando em causa própria – , encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1597771) e desta decisão;

4.3 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e o rigem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”,

b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02047/2024 – TCE-RO

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época

ADVOGADO: Jâmisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10.497

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o processamento do direito de petição, conforme o art. 5º, XXXIV, “a” da CF e enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, cujo objeto trata de matéria de ordem pública, arguindo a existência de prescrição ressarcitória.

2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2024-GABEOS

1. Trata-se de Direito de Petição interposto por Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, em face do acórdão APL-TC 00342/19^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 00801/2008 – TCE/RO, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1988 de 08/11/2019^[2], com trânsito em julgado em 26.11.2019.

2. Em síntese, aduz que foi instaurada nesta Corte auditoria destinada a verificar a legalidade das despesas públicas relacionadas à licitação, contratos, suprimentos de fundos, concessões de diárias, no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, assim como análise de procedimentos de sindicância tombados sob o n. 01.2001.00001-00/2007, n. 01.2001.00148-00/2007 e n. 01.2001.00220-00/2007, na Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia – SECEL, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 179/2008 – Pleno.

3. Ressalta que, a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, com imputação de débito e traz como alegações a ocorrência da prescrição quinquenal nos autos n. 00801/08, em razão do lapso de 6 (seis) anos entre a cessação do fato irregular em 11.10.2007 e o primeiro marco interruptivo da prescrição em 18.12.2014 (relatório técnico em que foi apontada a irregularidade).

4. Diante disso, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e no enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, interpôs Direito de Petição para que seja reconhecida a prescrição ressarcitória em face do acórdão APL-TC 00342/19^[3], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 00801/2008 – TCE/RO.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

7. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

8. Poisbem. Acerca do remédio constitucional utilizado pelo interessado a fim de tutelar a garantia de seu direito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

9. Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte de Contas, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que:

O exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vício transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

10. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir da parte, por ser o interessado pessoa legítima para peticionar, vez que a ele foi imputado débito decorrente de pagamento de despesas que tenham sido apresentadas nos autos os comprovantes da efetiva liquidação da despesa, conforme itens IV.2 e IV.3 do Acórdão APL-TC 00342/19 (ID 829091, autos n. 0801/08 TCE/RO).

11. No caso em apreço, a prescrição ressarcitória alegada, é questão de ordem pública, a qual pode e deve ser enfrentada até mesmo de ofício, razão pela qual determina-se o processamento da petição, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do douto Ministério Público de Contas (precedentes: DM-00313/19-GCJPPM, proferida no processo n. 03145/19, DM n. 0157/2021/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 01806/2021).

12. Pelo exposto, decido:

I- **Conhecer, em juízo provisório**, o Direito de Petição interposto por Márcio Afonso Baseggio, CPF n. ***.522.042-**, em face do acórdão APL-TC 00342/19, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 00801/2008 – TCE/RO, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1988 de 08/11/2019, com trânsito em julgado em 26.11.2019;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **Publique** esta Decisão;
- b) **Dê ciência** da decisão ao interessado, por meio de seu advogado, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) **Encaminhe** os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCERO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 829091, proc. 00801/08.

[2] ID 830444, proc. 00801/08.

[3] ID 829091, proc. 00801/08.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/2024-TCER
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (correspondente ao 1º quadrimestre de 2024)
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0146/2024-GCPCNPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATIVO AO 2º BIMESTRE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Até o segundo bimestre de 2024, foi aplicado o percentual de 19,69% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, alíquota que está abaixo do mínimo exigido de 25%. No entanto, ainda restam quatro bimestres para o governo atingir o limite mínimo.
3. Até o segundo bimestre de 2024, foi aplicado o percentual de 9,70% das receitas provenientes de impostos na ações e serviços públicos de saúde, alíquota que está abaixo do mínimo exigido de 25%. No entanto, ainda restam quatro bimestres para o governo atingir o limite mínimo.
4. Ausência de publicação no portal de transparência do IPERON dos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos.
5. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.
6. Relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 2º bimestre e relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2024 consentâneos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Cuidam os autos da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), referentes aos 1º e 2º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), correspondente ao 1º quadrimestre do exercício de 2024 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, encaminhados a esta Corte, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), realizou o acompanhamento da gestão fiscal. Em seu relatório, identificado pelo ID 1594990, destacou os seguintes pontos:

6. CONCLUSÃO

105. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestre de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

106. Em relação às deliberações do Tribunal na gestão fiscal, após a avaliação, concluiu-se que a implementação da recomendação do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23 e no item IV da DM 00169/22GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCERO, ambas, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21, **permanece em andamento**. Quanto à recomendação do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21 esta **não foi implementada**.

107. Destaque-se que as recomendações da Corte de Corte se submetem à avaliação de oportunidade e conveniência da Administração.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – RECOMENDAR ao IPERON na pessoa do seu Presidente, Senhor Tiago Cordeiro Nogueira que, com base nos princípios e diretrizes dos artigos 3º e 8º da Lei 12.527/2011, disponibilize no site transparência do IPERON e mantenha atualizado os Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, discriminados individualmente e mensalmente, por exercício financeiro, desde 2021, acrescentando outras informações que achar necessário à transparência da informação.

III – ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 25%. No 1º bimestre atingiu 19,69% das receitas provenientes de impostos;

V – ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 12%. No 1º bimestre atingiu 9,70% das receitas provenientes de impostos;

VI – ALERTAR, em reforço ao alerta da DM 0198/23-GCVCS-TCE, de 22/11/23, a fim de prevenir problemas futuros sobre cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre o Anexo I - Anexo de Metas Fiscais Anuais integrante da LDO para 2024, Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis nºs 5.683, de 14/12/23 e 5.717, de 03/01/24, que a Meta de Resultado Primário e a de Resultado Nominal (sem fontes do RPPS) estão superestimadas em razão de estar incompatível com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF/STN, devido a não inclusão, na soma da despesa primária, dos Restos a Pagar de despesas primárias;

VII – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

VIII - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Coordenadora Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da Gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia.

3. É o relatório. Decido

4. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

1. DO EXAME TÉCNICO INTRODUTÓRIO

1.1 - Da remessa e da publicação dos relatórios (RREO e RGF).

5. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, foram publicados no Diário Oficial do Estado e encaminhados a esta Corte de Contas, tempestivamente, observando, dessa forma, ao disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 4º, III e IV, da IN nº 013/TCE-RO-2004.

1.2 – Da integralidade dos demonstrativos (RREO e RGF)

6. De acordo com a Unidade Técnica, o RREO e RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na LRF e no MDF [\[1\]](#).

2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 2º BIMESTRE

2.1 – Das metas fiscais de receita e despesa

2.1.1 – Análise consolidada:

7. Consoante atestou a Unidade Técnica, a receita orçamentária realizada perfeitamente, até o 2º bimestre, a importância de R\$ 5.134.576.924,64, enquanto a despesa (empenhada) alcançou o montante de R\$ 4.952.516.792,39.

8. Do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, resultou no superávit orçamentário de R\$ 182.060.132,25.

2.2 – Da Receita Corrente Líquida (RCL)

9. Segundo a LRF (art. 2º, IV), a RCL é constituída pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as parcelas transferidas aos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira, bem como os rendimentos provenientes de aplicação financeira do fundo previdenciário.

10. Ademais, de acordo com os artigos 166, § 16 e 166-A da Constituição Federal, devem-se deduzir da Receita Corrente Líquida (RCL) as transferências de emendas parlamentares individuais e de bancadas para o cálculo do limite de despesa com pessoal. Esses dispositivos constitucionais visam garantir que os recursos destinados às emendas parlamentares, que são importantes para a implementação de projetos e ações em diversas áreas, não impactem negativamente o limite de gastos com pessoal dos entes federativos.

11. Isso significa que, ao calcular o limite de despesa com pessoal, é necessário descontar do total da RCL o valor das transferências realizadas através dessas emendas. Essa dedução é uma medida que busca equilibrar a utilização dos recursos públicos, assegurando que as despesas com pessoal não comprometam a execução das emendas parlamentares.

12. No presente caso, o Corpo Técnico constatou que a Receita Corrente Líquida (RCL), após as deduções das emendas parlamentares, atingiu o montante de R\$ 13.124.505.108,33 no 2º bimestre de 2024. Esse valor será utilizado para o cálculo do limite da despesa com pessoal relativo ao 1º quadrimestre de 2024.

13. Por outro lado, sem as deduções mencionadas, a Receita Corrente Líquida (RCL) do 2º bimestre de 2024 alcançou o valor de R\$ 13.146.941.065,33. Comparando esse valor com a RCL do 2º bimestre de 2023, que foi de R\$ 11.752.747.124,27, observa-se um aumento nominal de 11,86% (sem correção monetária). Já considerando os valores corrigidos pelo IPCA, o aumento foi de 7,23%.

2.3 – Das metas do resultado primário e nominal

14. A Unidade Técnica apurou que o resultado primário (sem o RPPS), no 2º bimestre de 2024, foi de R\$ 577.481.753,91. Comparado com a meta fixada na LDO de R\$ 469.492.876,00, verifica-se que a meta foi ultrapassada.

15. O resultado nominal (sem o RPPS) calculado “abaixo da linha” atingiu o valor de R\$ 459.098.382,65. Assim, segundo o Corpo Técnico, o Estado cumpriu com a meta fixada na LDO, no valor de R\$ 329.703.739,00.

16. Todavia, a Unidade Técnica evidenciou que as metas de resultado primário e nominal estão superestimadas, uma vez que o governo não incluiu os restos a pagar das despesas primárias nas metas fixadas na LDO para o exercício de 2024.

17. Além disso, destacou que o chefe do Poder Executivo encaminhou um projeto de lei ao Poder Legislativo com o objetivo de alterar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO/2024 (SEI Estado 0035.001427/2023-22, ID 0049050579).

18. Em razão disso, sugeriu alertar o chefe do Poder Executivo de que as metas de resultado primário e nominal (sem fontes do RPPS) estão superestimadas, pois são incompatíveis com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN). Isso ocorre devido a não inclusão dos restos a pagar das despesas primárias na soma da despesa primária.

2.4 – Dos restos a pagar

19. No exercício de 2023, os restos a pagar totalizavam o montante de R\$ 1.883.364.625,04, até o 2º bimestre de 2024 foram pagos (R\$ 947.379.051,53) e cancelados (R\$ 81.979.917,33) resultando numa dedução na monta de R\$ 1.029.358.968,86, de modo a evidenciar um saldo de restos a pagar no valor de R\$ 854.005.656,18 até 31/4/2024.

2.5 – Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb

20. Até o 2º bimestre, o limite mínimo constitucional de 25% a ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino não havia sido alcançado, tendo sido aplicado o valor de R\$ 778.410.814,08, o equivalente a 19,69% das receitas provenientes de impostos de transferências, que somaram R\$ 3.952.942.697,45.

21. Dessa forma, o Corpo Técnico sugeriu alertar o chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 25%. No 2º bimestre, o percentual atingiu apenas 19,69% das receitas provenientes de impostos.

22. Por outro lado, foram aplicados R\$ 364.893.991,69 na remuneração dos professores da educação básica, correspondendo a 71,11% das receitas recebidas do Fundeb, que totalizaram R\$ 513.154.350,09. Com isso, a exigência constitucional foi cumprida já no 2º bimestre.

2.6 – Das despesas com ações e serviços públicos de saúde

23. Até o 2º bimestre, foi aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 383.557.161,10, o correspondente a 9,70% da receita de impostos, que perfaz o valor de R\$ 3.952.788.141,16. Nota-se que a exigência constitucional no percentual mínimo de 12% ainda não foi cumprida.

24. Dessa forma, o Corpo Técnico sugeriu alertar o chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 12%. No 2º bimestre, o percentual atingiu apenas 9,70% das receitas provenientes de impostos.

2.7 – Gestão Previdenciária

2.7.1 – Do equilíbrio financeiro previdenciário

25. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados.

26. O equilíbrio financeiro previdenciário deve ser verificado pelo cotejo das receitas e das despesas previdenciárias, arrecadadas e liquidadas, respectivamente. O objetivo é garantir que o sistema previdenciário seja viável no longo prazo, protegendo os direitos dos beneficiários sem comprometer a estabilidade financeira do sistema ou a economia do estado.

27. De acordo com a Unidade Técnica, o Fundo em Capitalização, até o 2º bimestre, arrecadou o montante de R\$ 311.936.622,31. Por outro lado, a despesa liquidada atingiu o valor de R\$ 385.591.974,38, de modo que atingiu um déficit de R\$ 73.655.352,07.

2.7.2 – Sistema de proteção social dos militares

28. Com o advento da Reforma Previdenciária, por meio da Emenda Constitucional 103/2019, e a aprovação da Lei 13.954/2019, foi criado o sistema de proteção social dos militares. Este novo sistema desvinculou os pagamentos dos inativos militares do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo um sistema de proteção específico para os militares.

29. Esse sistema de proteção não está atrelado ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Caso as contribuições recebidas (receitas) não sejam suficientes para cobrir os benefícios (despesas previdenciárias) mensais, cabe ao tesouro estadual cobrir a insuficiência financeira.

30. Segundo o Corpo Técnico, até o 2º bimestre de 2024, o Sistema de Proteção social dos militares apresentou déficit no montante de R\$ 74.980.209,84, o qual já foi coberto pelo tesouro estadual.

2.7.3 – Déficit atuarial do IPERON

31. A avaliação atuarial de 2024 (ID 1588854) evidenciou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) apresentou um déficit atuarial de R\$ 13.251.366.979,96. Comparado com o déficit de 2023, que foi de R\$ 12.929.799.960,75, observa-se um aumento de R\$ 321.567.019,21, mesmo considerando os aportes efetuados pelos poderes e órgãos autônomos no exercício de 2023.

32. Dessa forma, o plano de amortização para equacionar o referido déficit atuarial fixou um aporte suplementar de R\$ 735.732.948,38 para os poderes e órgãos autônomos no exercício de 2024. Insta registrar que, até 31/4/2024, os poderes e órgãos autônomos já realizaram aportes financeiros ao IPERON no valor de R\$ 393.896.767,06, visando o equacionamento do déficit técnico.

33. Por fim, o Corpo Técnico ressaltou que os mencionados aportes financeiros ainda não foram disponibilizados no portal de transparência do IPERON, razão pela qual sugeriu recomendar ao IPERON que, se ainda não o fez, promova a devida publicação dos referidos aportes.

3. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF - 1º QUADRIMESTRE

3.1 – Da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos

34. A despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 4.968.821.703,23, o equivalente a 37,86% da RCL do Estado, que foi de R\$ 13.124.505.108,33, ficando abaixo do limite de alerta, no percentual de 44,10% da RCL.

35. De igual forma, calculando a despesa com pessoal consolidada^[2], no valor de R\$ 6.074.449.590,31, correspondente a 46,28% da RCL, verifica-se o percentual abaixo do limite de alerta, que é de 54%.

3.2 – Do limite da dívida consolidada líquida (DLC) em relação à RCL

36. A Dívida Consolidada Líquida (DCL), até o 1º quadrimestre de 2024, atingiu a importância de R\$ 211.121.612,95, que representa 1,61% da RCL. Tal constatação evidencia que o Estado de Rondônia cumpriu com o percentual de 200% da RCL, conforme preceitua o art. 3º, I, c/c o art. 4º, IV, "b", da Resolução do Senado n. 40/2001.

3.3 – Dos limites de garantias e contra garantias de valores

37. Segundo a Unidade Técnica, até o 1º quadrimestre, não houve registro de concessões de garantias, constatando, portanto, a conformidade do cumprimento do limite de (22%) da RCL, estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e determinado pelo art. 40 da LRF.

3.4 – Dos limites de operações de crédito

38. Até o 1º quadrimestre, o Estado contraiu operações de crédito na quantia de R\$ 1.543.163,39, que corresponde a 0,01% da RCL, preservando, portanto, o limite máximo de 16% da RCL estabelecido no artigo 7º, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3.5 – Das operações de crédito por antecipação da receita orçamentário - ARO

39. Segundo atestou a Unidade Técnica, não ocorreram operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, previstas no artigo 10 da Resolução do Senado n. 43/2001.

3.6 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

40. O artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 109/21, introduziu um mecanismo de ajuste fiscal para casos em que as despesas correntes ultrapassem 95% da receita corrente em um período de 12 meses. Nessa situação, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente federativo poderão aplicar as restrições previstas nos incisos I a X do mesmo artigo.

41. Essas restrições são medidas destinadas a conter gastos e equilibrar as finanças públicas, e incluem ações como:

- Proibição de criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa.
- Proibição de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Proibição de admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa.
- Proibição de realização de concurso público.
- Proibição de criação ou aumento de auxílio, vantagem, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.
- Proibição de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.
- Proibição de reajuste de despesas obrigatórias acima da variação anual da inflação.
- Proibição de reajuste de remuneração de servidores públicos acima da variação anual da inflação.
- Proibição de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.
- Proibição de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado acima da variação da inflação.

42. Essas medidas visam garantir a sustentabilidade fiscal dos entes federativos e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

43. No presente caso, o Corpo Técnico apurou que as despesas correntes atingiram 75,77% das receitas correntes, no período de maio de 2023 a abril de 2024 (ID 1591722), ficando, portanto, abaixo do limite de alerta (85%) e prudencial (95%).

3.7 – Do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF

44. O Estado é parte integrante do Contrato nº 003/98 - STN/COAFI, que trata da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, firmado com a União em 12 de fevereiro de 1998. Este contrato foi estabelecido nos termos da Lei nº 9.496/97, a qual foi alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A regulamentação desse contrato é feita pela Resolução do Senado nº 78/99.

45. O programa derivado deste contrato é comumente conhecido como Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF). O PAF tem como objetivo proporcionar a reestruturação das finanças estaduais, permitindo aos estados refinanciar suas dívidas com a União sob condições específicas, com contrapartidas de ajuste fiscal. Essas contrapartidas geralmente envolvem medidas de contenção de gastos, aumento da eficiência na arrecadação de receitas e outras ações destinadas a melhorar a situação fiscal dos estados participantes.

46. A execução do Contrato nº 003/98 - STN/COAFI é acompanhada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esse acompanhamento é realizado por meio de relatórios de avaliações de cumprimento de metas, que são elaborados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) e encaminhados à STN.

47. Esses relatórios têm o propósito de monitorar o cumprimento das metas fiscais acordadas no contrato, assegurando que as medidas de ajuste fiscal previstas estejam sendo efetivamente implementadas e que os objetivos de reestruturação financeira estejam sendo alcançados. O acompanhamento rigoroso permite a STN verificar a adesão do estado às condições do contrato e a eficácia das ações adotadas para melhorar a sustentabilidade fiscal do ente federativo.

48. Com a promulgação, no âmbito do Governo Federal, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portaria nº 1.487, de 12 de julho de 2022, e da Portaria nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, foi prolatada no Processo nº 01536/23 a Decisão Monocrática (DM) nº 0166/2023-GCVCS-TCE, de 5 de outubro de 2023, nos itens III e IV, nos seguintes termos:

III – Revogar os termos do item III da decisão DM-GCVCS-TC 0015/2019, prolatada nos autos de nº 06301/17/TCE-RO, que trata do envio ao TCE, das informações encaminhadas à STN - Secretaria do Tesouro Nacional relativas ao cumprimento do PAF-Programa de Ajuste Fiscal, em razão da promulgação da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delineadas:

a) Envio a esta Corte de Contas, até 15 de novembro de cada ano, da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes;

b) Envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após a conclusão definitiva, do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

49. O Corpo Técnico analisou o cumprimento da DM n. 0166/2023-GCVCS e evidenciou o seguinte, com destaques do original:

89. Em cumprimento ao prazo do item IV “a” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, acima transcritos, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, mediante Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, de 10/11/23, entregou tempestivamente, neste Tribunal, a versão da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, para o período de 2023 a 2025 (Id. 1491264 e doc. 6484/23, Proc. 1536/23).

90. Quanto ao cumprimento do item IV, “b”, da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, a “Avaliação definitiva da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2023”, tem prazo de envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após sua conclusão definitiva, por isso, o prazo desse envio ocorrerá, provavelmente, até o final de 2024.

91. Esclarecemos que as avaliações das metas do PAF, pactuadas para o exercício de 2023, são avaliadas em definitivo no final de 2024 pela STN com direito a pronunciamento da SEFIN, caso não concorde com a avaliação.

3.8 – Do cumprimento das determinações/recomendações

50. A Unidade Técnica promoveu análise em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas em processos de acompanhamento das gestões fiscais pretéritas do Estado de Rondônia.

51. Quanto aos itens II e III da DM 0046/24, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º trimestre de 2023, o Corpo Técnico evidenciou o seguinte:

II – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, em face dos itens II, IV, “a” e “b” e VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE proferida nestes autos;

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda à regulamentação da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

94. A DM 0046/24 deu como cumprida as recomendações do item II, IV, “a” e “b” e VIII da DM 0166/23, uma vez que foi evidenciado a disponibilização no Portal da Transparência do Governo do Estado, das Receitas e Despesas Correntes, adequadas à mensuração prevista no “caput” e §1º do art. 167-A da Carta Política Brasileira (item II da DM 0166/23), as remessas de documentação do PAF dentro dos prazos (item IV “a” e “b” da DM 0166/23), bem como a notificação aos poderes e órgãos do Estado sobre a necessidade de atualização anual dos valores dos aportes e aumento do déficit atuarial do RPPS (item VIII da DM 0166/23).

95. Quanto ao item III, acima transcrito, a recomendação da DM 0046/24, apenas reforça a mesma recomendação do item IV da DM 00169/22-GVJEPPM, de 11/11/22, no processo 01183/22 (id. 1294445).

96. As providências a respeito do cumprimento da recomendação do item IV da DM 00169/22-GVJEPPM, de 11/11/22, e DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, item III, estão documentadas no processo SEI 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688), no qual consta a minuta do decreto de regulamentação da lei 5.111/21, essa minuta já passou por várias análises nas instâncias superiores do IPERON, em 15/02/24 (SEI 0016.004208/2023-23, Id 0045806169) foi encaminhada ao Conselho de Administração do IPERON.

97. Na sequência, o IPERON, em 03/04/24, encaminhou o Ofício 1573/2024/IPERON-GAB a todos os Poderes e Órgãos do Estado, juntamente com a minuta do decreto de regulamentação da lei 5.111/21, a fim de que manifestem aquiescência ou não à minuta, ou apresentem sugestões de acréscimos, supressões ou modificações. Até o momento, nem todos se manifestaram.

98. Portanto, as evidências indicam que essa recomendação se originou na DM 00169/22-GVJEPPM, de 11/11/22, e foi reiterada na DM 0046/24, de 10/04/24, apesar das providências, ainda não foi cumprida. Encontra-se **em andamento**.

52. O item V da DM 0166/23-GCVCS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2023, expediu a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, **que estabeleça prazo para a conclusão da regulamentação** da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

53. Segundo o Corpo Técnico, não foi constatada nenhuma evidência de que o Executivo Estadual tenha estabelecido um prazo para a conclusão da regulamentação da Lei 5.111/21. Portanto, a recomendação não foi cumprida.

54. O alerta exarado no item III da DM 0198/23-GCVCS, processo n. 01536/23, concernente ao acompanhamento da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2023, tem o seguinte teor:

III – Alertar o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas junto aos órgãos competentes para que o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais – integrante da LDO para 2024, atenda plenamente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2024;

55. A Unidade Técnica assegurou que essa situação foi detalhada no item 2.4.7 do relatório técnico (ID 1594990), onde aponta que a LDO para 2024 (Lei 5.584, de 31/07/23), ao apresentar as metas de resultado primário e nominal para 2024 no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais Anuais (sem fontes do RPPS), não considerou o valor dos restos a pagar de despesas primárias na apuração da despesa primária. Isso fez com que a despesa ficasse abaixo do que deveria ser, resultando na superestimação do resultado primário e, conseqüentemente, do resultado nominal.

56. Consta informação de que o Executivo Estadual encaminhou um projeto de lei à Assembleia Legislativa (SEI Estado 0035.001427/2023-22, id. 0049050579). No entanto, enquanto o projeto de lei não for aprovado na ALE, valem as metas da lei vigente, mantendo-se a superavaliação mencionada.

4. CONCLUSÃO

57. Após análise dos procedimentos substanciados na auditoria relativa aos relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) do 2º bimestre e do relatório de gestão fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador do Estado Marcos José Rocha dos Santos, a Unidade Técnica evidenciou que *nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.*

58. Por fim, em relação às deliberações do Tribunal sobre a gestão fiscal, após a avaliação, o Corpo Técnico concluiu que a implementação das recomendações do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23, e do item IV da DM 00169/22-GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no processo 01183/23/TCERO, ambas referentes à regulamentação da Lei 5.111/21, permanecem em andamento. No entanto, a recomendação do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça um prazo para a conclusão da regulamentação da Lei 5.111/21, não foi implementada.

59. Por conseguinte, em obediência à jurisprudência pacífica da Corte, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa será praticado no processo de prestação de contas do exercício de 2024, cuja gestão fiscal será analisada em conjunto com as contas anuais. Portanto, nesta fase processual, o gestor será notificado apenas sobre as determinações, recomendações e alertas.

60. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao atual Presidente do IPERON que, com base nos princípios e diretrizes dos artigos 3º e 8º da Lei 12.527/2011, disponibilize no site transparência do IPERON e mantenha atualizado os aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, discriminados individualmente e mensalmente, por exercício financeiro, desde 2021, acrescentando outras informações que achar necessário à transparência da informação;

III – Alertar o chefe do Poder Executivo Estadual, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre:

a) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 25%. No 2º bimestre, o percentual atingiu apenas 19,69% das receitas provenientes de impostos;

b) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual ainda está abaixo do mínimo de 12%. No 2º bimestre, o percentual atingiu apenas 9,70% das receitas provenientes de impostos;

c) o Anexo I constante no Anexo de Metas Fiscais Anuais integrante da LDO para 2024, Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis nºs 5.683, de 14/12/23 e 5.717, de 03/01/24, cujas Metas de Resultado Primário e a de Resultado Nominal (sem fontes do RPPS) estão superestimadas em razão de estarem incompatíveis com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), devido a não inclusão, na soma da despesa primária, dos restos a pagar de despesas primárias, em reforço ao alerta da DM 0198/23-GCVCS, processo n. 01536/23;

IV – Notificar, via ofício, do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Finanças, ao Superintendente Estadual de Contabilidade e ao Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do desta decisão;

V – Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula n. 450

[1] Manual de Demonstrativos Fiscais.
[2] Poder Executivo, ALE, TJ, TCE e MP.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00877/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram
INTERESSADO(A): Jairma Romualdo da Silva Dias, CPF n. ***.136.182-**
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram, CPF n. ***. 646.905 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A LOTAÇÃO DA SERVIDORA EM CONTRAPONTO AO CARGO DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA QUANTO A CARGA HORÁRIA APRESENTADA. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2024-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais paritários, em favor de Jairma Romualdo da Silva Dias, CPF n. ***.136.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2194- 1, lotada no município de Espigão do Oeste/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.083, de 31.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3191, de 1º.4.2022 (ID 1551150), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1570075), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.
- É o necessário a relatar.
- Pois bem. Após análise realizada por esta Relatoria, dois fatores chamaram a atenção: **a)** o aparente desvio de função e **b)** as diferentes cargas horárias apresentadas na documentação carreada aos autos.
- O aparente desvio de função se encontra no fato de, embora se tratar de uma aposentadoria de servidora empossada no cargo de professora, sua lotação ser em uma unidade de saúde.

8. Acrescenta-se ao ponto o fato de haver em seu contracheque o adicional de insalubridade e plantão extra, itens que não condizem com as atribuições de seu cargo, qual seja, professora.
9. Todas essas informações denotam um certo cuidado na persecução processual. Explico. O desvio de função, que é a atribuição a servidor de funções não próprias do cargo para o qual foi nomeado, é manobra vedada na Administração Pública. Na carreira do magistério, tal manobra é caracterizada pela atribuição de funções não relacionadas às atividades de ensino.
10. Nova designação, portanto, deve respeitar as atribuições cometidas ao cargo ocupado pelo servidor, para o qual foi nomeado e tomou posse.
11. Tendo isso em mente, há necessidade dos apontamentos serem esclarecidos, com vistas à observância ao artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública na consecução de suas atividades.
12. Ressalta-se que já no § 2º do art. 37 da CFB é estabelecido que "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".
13. Desse modo, é necessário que o jurisdicionado encaminhe justificativas acerca da situação funcional da servidora, se houve alguma alteração por readaptação ou algo que embase a lotação diversa do que deveria ser.
14. No que concerne ao segundo ponto, evidenciam-se as diferentes cargas horárias mencionadas nos documentos acostados aos autos: enquanto no termo de posse se observa a carga horária de 20 horas semanais, a documentação fornecida pelo Instituto demonstra a carga horária de 40 horas semanais:



declaração de bens, que passa a integrar o presente termo, tomou posse no Cargo PROF. ENS. 1º GRAU Cl. "U" - 20 h. da Secretaria Municipal DE EDUCAÇÃO para o qual foi nomeado por decreto de nº 426, de 30.04.91

Termo de Posse (ID 1551150). 1

Informações de Admissão			
Dt. Admissão	Tipo de Admissão	Tipo Salário	Horas Semanal/Mês
13/01/1992	70 - Transferência de empregado oriundo de	1 - Mensal	40 / 200
Cargo Inicial			CBO
0111 - Professor Cl. Unica 40h			3311



Ficha funcional 1

do cargo de Professor Classe Única, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 2194-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme o processo do IPRAM de nº 22/IPRAM/2022.

Decreto de aposentadoria 1

15. A majoração ou redução de carga horária, vale ressaltar, é permitida. Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no Tema 514, que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário com Agravo 660.010:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".
2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.
3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.
4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.
5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.
6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.
7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.
16. A discussão processual, ademais, fixa a pacificação de entendimento relativa à alteração de carga horária, uma vez que inexistente direito adquirido em relação à mudança de regime jurídico:

É certo que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada quanto à inexistência de direito adquirido em relação à mudança de regime jurídico. [E aí destaque inúmeros julgados da consolidada jurisprudência.]

"Portanto, não se vislumbra ilicitude no decreto que elevou a jornada de trabalho de 4 (quatro) para 8 (oito) horas diárias. Entretanto, independentemente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária, antes estabelecida por ato administrativo (contrato administrativo), há de se respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aliás, importa destacar, ainda, julgamento desta Corte em que, por aparente ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, deferiu-se medida liminar para suspender o § 2º do art. 23 da Lei Complementar 101, o qual faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária (ADI nº 2.238-MC, Rel. Ministro Ilmar Galvão).

17. Corroborar a discussão o parecer n. 875626, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

1. O município possui prerrogativas de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário.

2. A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. Entretanto, saliento que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observados os limites de despesa com pessoal preceituados na Lei Complementar 101/2000.

18. Embora haja a possibilidade da modificação, é certo que ela deve ser acompanhada por legislação que a fundamente. Não há, nos autos, evidência de que a majoração de carga horária da servidora se deu em razão de lei municipal, razão pela qual há a necessidade do encaminhamento de informação pelo jurisdicionado.

19. Ante o exposto, **decido**:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos quanto:

- à divergência das cargas horárias presentes no termo de posse da servidora em confronto com os demais documentos constantes dos autos (certidão de tempo de serviço, ficha funcional etc.);

- à lotação da servidora, as atribuições e funções exercidas por ela e o porquê de, aparentemente, não desempenhar as funções correlatas ao seu cargo, que é de professora, posto que a lotação consta na Secretaria Municipal de Saúde, além do recebendo de adicional de insalubridade e, aparentemente, realizar plantões extras;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas, se retificado o ato de concessão de aposentadoria da interessada, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial em que conste a retificação.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01266/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Francisca das Chagas de Jesus Lopes
CPF n. ***.976.222-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário no termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0108/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca das Chagas de Jesus Lopes, CPF n. ***.976.222-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. *****477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 997, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1572274), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1588241), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572275) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1586910).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572277).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Francisca das Chagas de Jesus Lopes, CPF n. ***.976.222-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. *****477, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 997, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01265/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Lucimar Simão da Silva Ramalho
CPF n. ***.840.232-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0107/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucimar Simão da Silva Ramalho, CPF n. ***.840.232-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 949, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1572255), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1588240), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572256) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1586909).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572258).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Lucimar Simão da Silva Ramalho, CPF n. ***.840.232-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Nível/Classe 1, referência 16, matrícula n. *****924, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 949, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01230/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Dilene Maria dos Santos Daniel
CPF n. ***.505.922-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0106/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dilene Maria dos Santos Daniel, CPF n. ***.505.922-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. *****402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 693, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1571593), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585105), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1571594) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1578977).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571596).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Dilene Maria dos Santos Daniel, CPF n. ***.505.922-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. *****402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 693, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento do sinativo e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01400/2024 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Goret Martins de Souza Marreiro
 CPF n. ***.785.198-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Goret Martins de Souza Marreiro, CPF n. ***.785.198-**, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 12,, matrícula n. 300023925, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da do Ato Concessório de Aposentadoria n. 885, de 1º.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1575941), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 23 e 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho (ID 1588244), constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 23 e 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em , ingressou no serviço público em 16.02.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1575942) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582626). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1575944).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de Maria Goret Martins de Souza Marreiro, CPF n. ***.785.198-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023925, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Estado de Rondônia, materializado por meio da do Ato Concessório de Aposentadoria n. 885, de 1º.08.2023, publica do no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 23 e 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01814/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria das Graças Alexandrino
CPF n. ***.600.252-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças Alexandrino, CPF n. ***.600.252-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486, de 07.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1586370), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1594734), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1586371) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1593988).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1586373).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria das Graças Alexandrino, CPF n. ***.600.252-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018365, com carga horária de 40 h oras semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486, de 07.06.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01720/2024 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Senísio de Castro
 CPF n. ***.862.512-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80 % das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de Senísio de Castro, CPF n. ***.862.512-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. *****527, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1383, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023 (ID 1583779), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015; com os artigos 17, caput e §1º, 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1590323), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, o servidor faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015; com os artigos 17, caput e §1º, 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 07.08.1945, foi admitido no serviço público em 01.07.1988, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 07.08.2015, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sicap Web (ID 1588003).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1583782).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1383, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Senísio de Castro, CPF n. ***.862.512-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. *****527, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015; com os artigos 17, caput e §1º, 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 01983/23

PLANO DE AÇÃO



«Estado de Rondônia»
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

Pág. 2
TCE-RO

PLANO DE AÇÃO

Em resposta à fiscalização "Blitz da Saúde" Ação III –
Unidades Básicas de Saúde da Família em Alta Floresta
D'Oeste.



«Estado de Rondônia»
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

Pag. 3
TCE-RO

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Ação visa atender as impropriedades e pontos de melhoria identificados durante as fiscalizações que fizeram parte da ação "Blitz da Saúde" Ação III – Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) neste município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços da saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados. Estas unidades foram fiscalizadas quanto a 5 eixos principais:

1. Eixo de pessoal
2. Eixo de Condições físicas
3. Eixo de Medicamentos
4. Eixo Equipamentos.
5. Eixo de satisfação e comunicação com os usuários

Para fins de melhor entendimento, o plano de ação apresentado foi disposto em tabela dividida por eixo, contendo as situações encontradas, ações a serem adotadas, prazos e responsáveis para implementação das ações.



•Estado de Rondônia
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
 COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

PLANO DE AÇÃO			
EIXO DE PESSOAL			
SITUAÇÕES ENCONTRADAS/NOTIFICAÇÃO	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	PRAZO	RESPONSÁVEL
a) Que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018- GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041).	Manter exposta, no mural das UBS, relação nominal das equipes e programação mensal do atendimento. Atualizar sempre que necessário.	Implantado.	Diretores das Unidades de Saúde.
b) Que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041.	Realizar reuniões programadas mensalmente entre todos os membros das equipes de cada Unidade Básica de Saúde.	Implantado.	Coordenação de Atenção Primária à Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
j) Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Confeção de crachás e jalecos com identificação nominal e profissional. Orientar o profissional quanto ao uso do crachá e jaleco. Fiscalizar a utilização dos crachás e uniformes.	Adequação em andamento. Em processo de aquisição a curto prazo 90 (noventa) dias.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
c) Que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido	Profissionais atuando com carga horária de 40 horas semanais.	Implantado.	Secretaria Municipal de Saúde.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041)	Disponibilizar livro Ata, exclusivo para registros eventual de ponto eletrônico	Implantado	Diretores das Unidades de Saúde.
j) Que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19)			
EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS			
d) Programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar portas e fechaduras onde necessitar.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
e) Estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Orientar os profissionais quando descarte correto de materiais; Disponibilizar em local adequado, caixa para descarte de material perfuro-cortante;	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
f) Programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar lâmpadas nas unidades que precisarem; Colocar lixeiras onde estão em falta.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
g) Programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar dispenser de sabão e papel toalha em todas as UBS.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
n) Programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041 – Processo nº 02781/19)	Unidades de saúde com placas de identificação facilmente visualizada pelo público	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde
o) Planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da	Programar serviços de reforma, de acordo com necessidade, priorizando as que estiverem com maior necessidade	Adequação em andamento, médio e longo prazo de 180	Secretaria Municipal de Saúde.

4



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

<p>fação aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).</p>		(cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
<p>p) Que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041– Processo nº 02781/19).</p>	Contratar a equipe de manutenção.	Equipe de manutenção contratada.	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
EIXO MEDICAMENTOS			
<p>h) Que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).</p>	Disponibilizar em local adequado, medicamentos imprescindíveis a serem utilizadas em atendimento ao usuário.	Em andamento a confecção da REMUME, médio prazo 180 (cento e oitenta) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Farmacêutica
<p>q) Que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).</p>	Implantar controle de estoque de medicamento e material penso por meio de planilha.	Implantação em andamento a curto prazo 90 (noventa) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
<p>r) Que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).</p>	Acondicionar medicamentos em armários adequados.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
<p>s) Que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).</p>	Adquirir termômetro de verificação de temperatura do ambiente;	Em execução. Conclusão a curto prazo 45	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E IMUNIZACAO
COORDENACAO DE ATENCAO BASICA

EIXO EQUIPAMENTOS		Manter o termômetro no ambiente da sala da farmácia.	(quarenta e cinco) dias.	das Unidades de Saúde
k) Que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041–Processo nº 02781/19);	Realizar manutenções preventivas dos equipamentos das UBS.		Em execução.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
l) Que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041–Processo nº 02781/19).	Recolher materiais em desuso e substituir caso necessário.		Em execução, conclusão a curto prazo 90 (noventa) dias.	Diretores das Unidades de Saúde.
m) Que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários ao atendimento realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041–Processo nº 02781/19).	Relacionar quais são as necessidades em equipamentos de cada UBS.		Levantamento para aquisição a curto prazo 90 (noventa) dias.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
EIXO SATISFAÇÃO DO USUÁRIO				
t) Que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a reverter de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041–Processo nº 02781/19).	Criar e divulgar em mural das UBS, o número de whats app, para comunicação com o usuário; Implantar caixa de escuta para sugestão, reclamações e /ou elogios.		Em andamento. Execução a curto prazo 45 (quarenta e cinco) dias.	Secretaria Municipal de Saúde.
u) Que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (URPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo	Disponibilizar banners informativos sobre os tipos de serviços ofertados à população por cada unidade de saúde.		Em andamento. Execução a curto prazo 90 (noventa) dias.	Secretaria Municipal de Saúde.



Estado de Rondônia
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
 COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Divulgar número de whats app, para comunicação com o usuário.	Implantado.	Secretaria Municipal de Saúde.
v) A implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (Item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).			

Alta Floresta D'Oeste, 09 de junho de 2023

GIOVAN DAMO
 Prefeito Municipal

Moisés Sant'Ana de Freitas
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MOISES SANT'ANA DE FREITAS
 Secretário Municipal de Saúde
 Port. nº 115/2021 – GAB

Jovanna Coelho
VANESSA CRESTINA SILVA COELHO
 Coordenadora da Atenção Básica
 Port. 299/2022 – GAB

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01198/24/TCERO [e] (apenso Proc. nº 01898/23[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim
INTERESADO²: **Raissa da Silva Paes** (CPF n.º ***.697.222-**), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2023
RESPONSÁVEL: **Marinice Granemann** (CPF n.º ***.465.912-**), Prefeita Municipal a partir de 25/01/2024.
RAISSA DA SILVA PAES (CPF n.º ***.697.222-**), Prefeita do Município, no exercício de 2023;
MARINICE GRANEMANN (CPF n.º ***.465.912-**), Prefeita Municipal a partir de 25/01/2024.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0107/2024-GCVCS /TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; Superavaliação da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"; Subavaliação da conta "créditos previdenciários do RPPS"; Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; Superavaliação da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; Subavaliação da conta "Fornecedores"; Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; Intempestividade da remessa de balancetes mensais; Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização; Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; Empenhos cancelados indevidamente; Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024; Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** e da Senhora no exercício de 2023 e da Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, prestada a esta Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Após a realização da análise preliminar (ID 1591120) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023, e de **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, destacam os, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa;

A2. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";

A3. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS";

A4. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";

- A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fornecedores";
- A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A9. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização;
- A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A14. Empenhos cancelados indevidamente;
- A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento;
- A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

112. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A2, A3 e A5 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A8, A10, A12, A14, A15, A16 e A19, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover **Mandado de Audiência de Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), responsável pela gestão do Município de Guajará-Mirim no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

4.2. Promover **Mandado de Audiência de Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A21.

4.3. Após as manifestações das responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, retomem os autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal 2023 e da Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

A auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) foi realizada para avaliar a conformidade das demonstrações financeiras com as normas de Direito Financeiro, conforme o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, objetivando verificar se o BGM reflete a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023.

Os procedimentos de auditoria foram aplicados às contas contábeis selecionadas com base na materialidade estabelecida, resultando na identificação de achados de auditoria.

No opinativo técnico, a responsabilidade por esses achados (A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20) foi atribuída exclusivamente à **Senhora Marinice Granemann**, Prefeita a partir de **25/01/2024**, sob o fundamento de ser sua responsabilidade a consolidação do BGM e a remessa da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas. Contudo, este Relator, fundamentado no princípio da anualidade das contas públicas, segundo o qual cada gestor é responsável pelas contas referentes ao período de sua gestão, diverge pontualmente do entendimento técnico. Explico!

O art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo o gestor público responsável pela gestão fiscal durante o período de sua administração, responder pelos atos e inerentes.

Assim, embora a consolidação do Balanço Geral do Município e o encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas tenham sido realizados pela Senhora **Marinice Granemann**, que assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo a partir de 25/01/2024, as irregularidades identificadas ocorreram durante a gestão da Senhora **Raissa da Silva Paes**, Gestora responsável pelo exercício financeiro (2023) em que foram cometidas.

Portanto, é imperativo promover o chamamento **também** da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de **Prefeita do Município durante o exercício financeiro de 2023**, a qual deveria ter adotado conduta diversa da omissiva, consideradas as circunstâncias das irregularidades avençadas. A responsabilidade de instituir uma rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, recai sobre a referida gestora.

Feitas tais considerações, com o intuito de obter esclarecimentos das responsáveis, passaremos a discorrer sobre os **Achados de Auditoria**, conforme se extrai das informações constantes do Relatório Técnico preliminar (ID 1591120), vejamos:

A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa

Ao realizar o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação Consolidado em 31/12/2023 com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal, a equipe de auditoria identificou distorções relevantes no saldo da dívida ativa registrado nas contas de controle Créditos Inscritos em Dívida Ativa recebidos (8.3.2.4.0.00.00.00) e Baixa de créditos inscritos em dívida ativa (8.3.2.5.0.00.00.00), conforme tabela abaixo:

Tabela 01 - Análise do saldo da dívida ativa.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			SISTEMA FISCAL	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
8.3.2.4.0.00.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa recebidos	0,00	Total Recebido em 2023	1.751.861,31
8.3.2.5.0.00.00.00	Baixa de créditos inscritos em dívida ativa	0,00	Total de Baixas Administrativas em 2023	2.583.579,47
RESULTADO			DISTORÇÃO:	4.335.440,78

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme se vê da tabela acima, no exercício de 2023, o sistema fiscal registrou o montante de R\$1.751.861,31 (um milhão, sete centos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) relativo aos Créditos Inscritos em Dívida Ativa Recebidos, e o valor de R\$2.583.579,47 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao Total de Baixas Administrativas. Entretanto, não há registro desses valores no Balancete de Verificação Consolidado em 31/12/2023, evidenciando uma **distorção de R\$4.335.440,78 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**.

O fato apontado é de veras preocupante, pois compromete a qualidade e a fidedignidade das informações contábeis apresentadas, prejudicando a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras do Município.

A ausência de registro adequado dos valores de Créditos Inscritos e Baixas na contabilidade dificulta o acompanhamento e controle da Dívida Ativa, impactando negativamente a gestão e tomada de decisões, gerando inconsistências nos demonstrativos fiscais, como o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial. Tal irregularidade na escrituração contábil pode sujeitar o Município a sanções e responsabilizações pelo Órgão de Controle.

Nesse contexto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é essencial não apenas para garantir a transparência e a fidedignidade das informações contábeis, mas sobretudo facilitar o acompanhamento e controle da Dívida Ativa e evitar inconsistências nos demonstrativos fiscais do Município.

Achado A2. Superavaliação em R\$37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"

No tocante ao achado (A2), a equipe técnica identificou uma superavaliação de R\$37.605.186,90 (trinta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" devido ao registro incorreto das subcontas "Contribuições do RPPS a Receber - Patronal" e "Contribuições do RPPS a Receber - Servidor".

O CT verificou que os valores registrados no balancete de verificação não correspondiam aos valores declarados pelo gestor do RPPS, resultando em uma distorção significativa, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02 - Análise do saldo da conta Demais Créditos a Curto Prazo.

Balancete de Verificação	Valor declarado pelo gestor do RPPS	
Descrição	Valor (R\$)	Valor (R\$)
(1.1.3.6.2.01.01.00) Contribuições do RPPS a receber - Patronal	12.569.730,79	32.097,84
(1.1.3.6.2.01.02.00) Contribuições do RPPS a receber - Servidor	25.067.553,95	0,00
RESULTADO (DISTORÇÃO)	37.605.186,90	

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A superavaliação na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" possui sérias implicações nas contas públicas do município, pois, além de configurar descumprimento das normas contábeis e financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pode afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), comprometendo as metas de resultado primário e nominal e, conseqüentemente, o planejamento e a execução orçamentária do município.

Ademais, a referida irregularidade afeta também a transparência, a tomada de decisões pelo Chefe do Poder Executivo, o cumprimento das normas legais, a responsabilidade dos gestores, e a confiança do público e dos Órgãos de controle nas demonstrações financeiras apresentadas.

Dessa forma, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que, antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é imprescindível que as responsáveis tragam aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria (A2), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Achado 3. Subavaliação em R\$157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"

Ao analisar a conta "Créditos Previdenciários do RPPS", o CT identificou uma subavaliação de R\$157.143.847,09 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Foi observado que, embora a Lei Municipal nº 2.606/2023 tenha estipulado o valor de R\$471.022.110,36 (quatrocentos e setenta e um milhões, vinte e dois mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos) para ser destinado ao RPPS para cobertura do déficit atuarial, o saldo registrado no Balanço Geral do Município (BGM) foi de apenas R\$313.878.263,27 (trezentos e treze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 03. Análise do saldo para amortização do déficit atuarial

Descrição	Valor (R\$)
Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no BP (1.2.1.1.2.06.98.00)	313.878.263,27
Valor estabelecido na Lei n. 2.606/2023	471.022.110,36
RESULTADO (DISTORÇÃO)	-157.143.847,09

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Ao não registrar corretamente o valor total destinado para cobertura do déficit atuarial (R\$471.022.110,36), o saldo registrado no BGM (R\$313.878.263,27) subestima o valor real do déficit, mascarando a real necessidade de recursos para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Tal situação, pode gerar passivos e contingenciamentos que impactarão negativamente as contas públicas.

Além disso, os impactos legais decorrentes da ausência de registro correto dos créditos previdenciários são inúmeros, podendo-se destacar a ineficiência na gestão dos recursos previdenciários; dificuldade no controle das contas públicas; aumento do déficit previdenciário; e dificuldades na concessão de benefícios previdenciários. Esses impactos além de graves, podem acarretar problemas de sustentabilidade do regime previdenciário, comprometendo a transparência e a *accountability*.

Nessas circunstâncias, diante da situação constatada, entendo necessária a realização de audiência para que as responsáveis prestem os devidos esclarecimentos sobre o achado.

Achado 4. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"

Com base no procedimento de auditoria aplicado a fim de avaliar a existência de Bens Imóveis com Valor Irrisório registrados no imobilizado do BGM. O CT, constatou a necessidade de reavaliação de bens irrisórios com classificação inadequada, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro 01 - Bens imóveis identificados com distorção no registro.

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Distorção identificada
Condicionador de ar. Split tipo hi wall capacidade nominal 18 0000 Btus Fabricação Seriada Marca Elgin	(33340)	2.850,00	Registro inadequado
Reforma no muro e calçada na escola Jesus Perez	325280	743,40	Registro inadequado
Construção de bancada do Laboratório do C.S. Carlos Chagas	396	408,84	Registro inadequado
Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Almirante Tamandaré	325288	0,00	Registro inadequado ou ausência de reavaliação
Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (Saa) em Aldeias Indígenas do Município de Guajará-Mirim	OA 4	0,00	Registro inadequado
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:	Achado de Auditoria		

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Durante o procedimento de auditoria, foram identificados **quatro** bens com registros inadequados, uma vez que não correspondem ao conceito de bens imóveis, e **um** que necessita ser reavaliado ou baixado da conta, em caso de inexistência. Tais achados indicam falhas nos registros patrimoniais que precisam ser corrigidas para assegurar a precisão e a conformidade com as normas contábeis estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Conforme estabelecido pelo MCASP, a correta contabilização e a reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis. Diante dessas constatações, é fundamental que a Administração esclareça os motivos que levaram à ausência de registros e à inadequação na classificação de determinados bens, além de informar quais medidas corretivas estão sendo implementadas para garantir a conformidade com o MCASP.

Ante o exposto, faz-se necessário que as responsáveis pela gestão dos bens imóveis do Balanço Geral do Município (BGM) forneçam esclarecimentos detalhados sobre as distorções identificadas nos registros patrimoniais.

Achado A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo".

Relativamente ao Achado A5, ao realizar procedimentos de auditoria para verificar se a conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar" do passivo circulante representa a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2023, o CT identificou uma possível superavaliação em R\$ 17.647.199,01 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), em virtude do lançamento incorreto de licença-prêmio a pagar, conforme tabela a baixo:

Tabela 04- Avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo

Conta contábil	Descrição	Valor no Balancete	Valor apurado	Distorção
(2.1.1.1.1.01.04.00.00.00)	Licença-prêmio	19.284.277,50	1.637.078,49	17.647.199,01
TOTAL				17.647.199,01

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Ao realizar diligência no Departamento de Recursos Humanos do município, foram solicitados os registros de licenças-prêmios vencidas até 31/12/2023.

Após análise, a equipe de instrução verificou a existência de R\$ 1.637.078,49 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) pendentes de pagamento. Todavia, o valor registrado no Balanço Geral do Município (BGM) na conta "Licença-Prêmio" é de R\$ 19.284.277,50 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), evidenciando, assim, a superavaliação do registro no BGM.

A equipe técnica pontuou, que este achado (A5) de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), os encargos trabalhistas, deve registrar todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias a curto prazo, incluindo salários, benefícios, aposentadorias, pensões e precatórios.

Diante da situação exposta, torna-se produtora, o chamamento das responsáveis, as quais devem fornecer informações detalhadas que expliquem a superavaliação identificada, devendo justificar as divergências entre os valores registrados no balancete e os efetivamente apurados pela auditoria, detalhando quaisquer erros na contabilização que possam ter causado essa superavaliação. Além disso, devem ser descritos os procedimentos contábeis adotados para registrar essas obrigações, apresentando a documentação comprobatória.

Achado A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fornecedores"

Após realizar procedimentos para verificar a consistência do saldo registrado nas contas "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto e a Longo Prazo", o CT confrontou os saldos registrados no BGM com o saldo dos empenhos a pagar por fornecedor até 31/12/2023, observando uma possível subavaliação em R\$ 1.443.043,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) da conta "Fornecedores", conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 05- Análise das contas: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto e a Longo Prazo

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			EMPENHOS A PAGAR POR FORNECEDOR	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
2.1.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (exceto precatórios)	29.066.178,86	Relação de fornecedores	34.381.986,57
2.2.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo (exceto precatórios)	3.872.764,05		
TOTAL		32.938.942,91		34.381.986,57
DISTORÇÃO				1.443.043,66

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme salientado pelo CT, para a realização dos procedimentos de auditoria, foram deduzidos os valores referentes aos precatórios de curto prazo (R\$ 11.202.759,77) e longo prazo (R\$ 840.000,00 e 46.960.619,20). Assim, o valor apresentado na tabela acima é líquido, ou seja, já descontados os valores dos precatórios.

Ressaltaram ainda, que o achado (A6) de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A subavaliação da conta "Fornecedores" no Balanço Geral do Município pode gerar impactos negativos na relação com os fornecedores, tais como: atrasos e inadimplência nos pagamentos devidos; comprometimento da confiança e credibilidade entre o município e seus fornecedores; dificuldades na continuidade do abastecimento e na prestação de serviços; além de litigiosas ações judiciais.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição, qualquer divergência apurada nas obrigações com fornecedores deve ser investigada e ajustada, de modo a refletir corretamente o saldo dos empenhos a pagar. Nessas condições, é fundamental que o município adote os procedimentos contábeis adequados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no referido Manual para assegurar a integridade e a transparência das informações patrimoniais.

Assim, sem maiores digressões entendo necessário realizar o chamamento das Responsáveis para que apresentem informações detalhadas e expliquem a subavaliação identificada, adotando as medidas corretivas necessárias com fins de sanar a irregularidade apontada.

Achado A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

No que se refere ao Achado A5, o Corpo Técnico verificou, durante a avaliação das provisões referentes a ações judiciais em que o município é parte passiva, a ausência de registro em contas contábeis específicas. As contas em questão são as de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00) e a de Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00).

Conforme ressaltado pelo CT, a Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim por meio do Ofício n. 03/PROGEM/2024, demonstrou a existência de processos judiciais em face do Município assim como a probabilidade de condenação, de modo que seria possível a realização do lançamento da provisão nas respectivas contas contábeis.

Imperioso salientar, que a irregularidade exposta pode resultar em impactos financeiros significativos quando tais ações forem decididas contra o município. Sem a devida provisão no orçamento, esses passivos podem causar déficits inesperados, tendo em vista que a falta de registros nessas contas implica possíveis riscos financeiros associados às ações judiciais em que o município é parte passiva. Este fato evidencia uma lacuna significativa na capacidade da administração de prever e se preparar para potenciais passivos, colocando em risco a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Portanto, é fundamental acompanhar o posicionamento técnico e exigir que as responsáveis forneçam os devidos esclarecimentos e adotem as medidas corretivas necessárias para assegurar a adequada contabilização dos riscos judiciais e a integridade das finanças municipais.

Achado A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal

Segundo consta no Relatório de Instrução (ID 1591120), a meta fiscal do **resultado primário** fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 5.497.993,15 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), isto é, previa reduzir as despesas primárias. Ao término do exercício em análise, o CT verificou um resultado primário negativo de R\$ 7.897.192,55 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ocasionando assim um aumento das despesas primárias, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela 06- Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	144.623.791,07

2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	152.520.983,62
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-7.897.192,55
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.497.993,15
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Por seu turno, a meta fiscal de **resultado nominal** fixada para o Município na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 foi de R\$156.234,60 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), prevendo, portanto, a redução da dívida fiscal líquida. Todavia, ao término do exercício em análise, constatou-se que a meta não foi atingida, uma vez que ocorreu um aumento na dívida consolidada líquida no valor negativo de R\$7.788.605,03 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e três centavos), conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 07- Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	41.405.761,60
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	49.194.366,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-7.788.605,03
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	156.234,60
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. O não cumprimento dessas metas, sem uma justificativa adequada, pode resultar em sanções e comprometer a credibilidade da gestão municipal. A não conformidade com as metas fiscais pode resultar na necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto na LRF.

Desse modo, os esclarecimentos sobre as causas do resultado negativo são essenciais para determinar a extensão dessas limitações e para planejar medidas de contingência que minimizem os efeitos sobre a administração municipal.

Diante disso, indubitável que os esclarecimentos sobre a não conformidade com a meta fiscal são essenciais para garantir a transparência, ajustar o planejamento orçamentário, promover a gestão fiscal responsável, mitigar impactos negativos sobre as políticas públicas e cumprir com as exigências legais. A administração municipal deve priorizar a coleta e análise dessas informações para corrigir falhas e melhorar a Gestão Fiscal nos próximos exercícios.

Achado A9. Intempetividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A9, o Corpo Técnico apontou a intempetividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em descumprimento ao exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual.

De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de **março** e **abril** de 2023, caracterizando-se assim a remessa intempetiva, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 02- Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	17/05/2023	Intempetiva
Abril	31/05/2023	23/06/2023	Intempetiva

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Os apontamentos do Corpo Técnico acerca da intempetividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável.

De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53. Todavia, a análise da equipe de auditoria revelou atrasos nos envios referentes aos meses de março e abril de 2023, comprometendo a tempestividade exigida.

Tal irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento da Responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal durante exercício (2023) em que foi cometida a falha, haja vista restar demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles e prazos.

Achado A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização.

Neste ponto, com fim de identificar o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, a equipe de instrução empreendeu procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassados de modo regular e tempestivo em 2023, para isso, realizou circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados, verificaram que a Administração não repassou integralmente as contribuições patronais e parcelamentos e os aportes do plano de amortização, conforme detalhado a seguir:

Tabela 08. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	432.270,32	432.270,33	0,01
Fevereiro	432.756,97	435.027,54	2.270,57
Março	442.674,02	443.212,01	537,99
Abril	436.663,66	439.412,00	2.748,34
Maio	435.814,58	436.975,72	1.161,14
Junho	434.046,47	432.865,33	-1.181,14
Julho	432.616,78	431.261,14	-1.355,64
Agosto	429.780,86	429.780,86	-
Setembro	430.748,07	430.748,07	-
Outubro	551.279,42	554.970,27	3.690,85
Novembro	457.890,43	459.242,14	1.351,71
Dezembro	451.904,15	438.668,01	-13.236,14
Décimo terceiro	446.517,58	416.459,54	-30.058,04
Total	5.814.963,31	5.780.892,96	-34.070,35
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Tabela 09. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
00893-2017	72.094,60	72.094,60	-
00894-2017	263.189,79	263.189,79	-
00895-2017	23.047,52	23.047,52	-
00753-2018	203.552,66	203.552,66	-
00851-2019	421.956,06	421.956,06	-
01342-2018	328.630,65	328.630,65	-
00900-2021	83.056,92	-	-83.056,92
00897-2021	15.857,45	8.140,78	-7.716,67
Total	1.411.385,65	1.320.612,06	-90.773,59
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Tabela 10. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal n. 2.507/2023)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	415.293,82	446.975,57	31.681,75
Fevereiro	415.293,82	386.690,04	-28.603,78
Março	415.293,82	416.608,04	1.314,22
Abril	415.293,82	415.293,82	-
Maio	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Junho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Julho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Agosto	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Setembro	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Outubro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Novembro	415.293,82	398.061,43	-17.232,39
Dezembro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Total	4.983.525,84	4.848.381,23	-135.144,61
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme consta das tabelas demonstrativas, a situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integridade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Como bem pontuado pela equipe instrutiva, *tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário, a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.*

Dessa forma, a responsabilidade pela gestão inadequada dos repasses recai sobre os gestores municipais que devem implementar e manter rotinas de controle interno robustas e eficazes. A exigência de uma conduta diversa e proativa não é apenas razoável, mas imperativa para garantir a regularidade e a tempestividade dos repasses. A inobservância dessas responsabilidades, podem levar a sanções e à necessidade de reavaliação dos procedimentos administrativos.

Achado A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Quanto ao Achado A11, a análise realizada pelo Corpo Instrutivo revelou deficiências significativas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, exige ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. Adicionalmente, a LAI (Lei n. 12.257/2011) determina que as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, sem necessidade de requerimentos.

Durante a análise do Portal da Transparência do Município^[4], foram identificadas deficiências na disponibilização das informações sobre a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos; a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos; e a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos.

Necessário consignar que a transparência na Administração Pública é fundamental para assegurar a boa governança, fortalecer a confiança da população nas instituições e promover a responsabilidade dos gestores públicos, visto que o cumprimento da Norma permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, promovendo um ambiente de controle social e participação democrática.

Nesses termos e, diante das deficiências apontadas, faz-se necessário que as responsáveis se manifestem e esclareçam os motivos dessas falhas. Em suas justificativas, as jurisdicionadas deverão informar as causas que levaram a não disponibilização dos documentos citados, bem como carecerão de noticiar as medidas corretivas adequadas, garantindo que as obrigações de transparência sejam plenamente atendidas, em conformidade com as exigências legais e as expectativas da população.

Achado A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%).

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **2,58%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2021), cujo montante perfaz a importância de **R\$1.751.861,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos.)**, não se mostrando razoável frente ao parâmetro adotado por esta e. Corte de Contas, vejamos:

Tabela 11. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	44.413.426,05	7.902.291,52	1.626.069,60	1.516.640,66	49.173.007,31	3,66
Dívida Ativa Não Tributária	23.520.890,20	5.817.532,64	125.791,71	1.066.938,80	28.145.692,33	0,53
TOTAL	67.934.316,25	13.719.824,16	1.751.861,31	2.583.579,46	77.318.699,64	2,58

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

O CT informou que durante a inspeção *in loco*, identificaram deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, quais sejam: **a.** não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores; **b.** não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos; e **c.** controle Interno não realiza monitoramento.

Segundo a equipe de instrução, durante a inspeção realizada foi possível constatar que não houve cobrança da dívida ativa no exercício de 2023, *pois restou evidenciado que o Município realizou a terceirização da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2023, por meio do Contrato Administrativo n. 05/2023 formalizado nos autos do Processo Administrativo n. 1364/202, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos/jurídicos especializados para assessorar, analisar, diagnosticar e recuperar créditos identificados no Município de Guajará-Mirim*

Entretanto, o corpo técnico manifestou que conforme elucidado pelo Parecer Jurídico nº 123/2024, inserido no Processo Administrativo nº 1364/2022, verificaram que a contratada falhou em demonstrar a implementação de procedimentos efetivos para a cobrança do estoque da dívida ativa no decorrer do exercício financeiro de 2023. Diante disso, inferiu-se a ausência de uma gestão adequada do estoque da dívida ativa durante o período mencionado.

A tabela que detalha a arrecadação da dívida ativa apresenta valores que explicitam a baixa efetividade da Administração. Com um estoque final do ano anterior de R\$67.934.316,25 (sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e um valor arrecadado de apenas R\$1.751.861,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) em 2023. Fica claro, portanto, que as medidas de recuperação de créditos foram insuficientes.

Além disso, as baixas administrativas totalizando R\$2.583.579,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) indicam possíveis dificuldades na cobrança ou na manutenção dos créditos em aberto.

A manutenção de um saldo ao final do ano de R\$77.318.699,64 (setenta e sete milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), evidenciou um aumento de 13,81% em relação ao saldo inicial, situação que reforça a ineficácia das ações de cobrança implementadas, as quais têm implicações diretas e negativas sobre a governança e a sustentabilidade financeira do município. A receita não arrecadada poderia ser direcionada a investimentos e melhorias em serviços públicos, beneficiando diretamente a população.

Ademais, a prescrição de créditos não cobrados representa uma perda irreparável para os cofres públicos, comprometendo a capacidade fiscal e a realização de políticas públicas. Portanto, **é imperativo que a Administração Pública adote uma postura proativa na gestão desses créditos, implementando controles internos robustos e prática eficaz de cobrança.**

Diante do cenário apresentado, é possível observar que a efetividade de arrecadação alcançou apenas 2,58%, portanto, o que se vê é que deixaram de ser tomadas medidas com vistas a alavancar a arrecadação municipal e, conseqüentemente reduzir a Dívida Ativa. Desse modo, tenho por necessário instar as responsáveis, acerca desse apontamento.

Achado A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis

Em relação ao Achado A13, o Corpo Instrutivo constatou deficiências significativas na gestão patrimonial dos bens móveis.

De acordo com as normas do Direito Financeiro e os Princípios da Transparência e Publicidade, os serviços de contabilidade pública devem garantir que gestores, Órgãos de controle e a sociedade tenham acesso fácil e seguro às informações sobre os bens públicos. No entanto, a inspeção de 10 bens móveis de maior valor e uso educacional evidenciou que 7 deles apresentavam ausência de etiquetas de patrimônio e/ou descrições inadequadas, impossibilitando a identificação física dos bens, veja-se:

Quadro 03- Avaliação de bens móveis

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
Vibro acabadora VR -300 e serie 000046	37159	850.300,00	Descrição inadequada (sem chassi) e ausência de etiqueta de tombamento
Hilux CS DSL IGDG350222 veículo tipo caminhão equipado com cesto arido demais itens	33370	438.633,33	Ausência de emplacamento
VW 14190 marca Volkswagen ano modelo 2022/2023 Chassi 9536E723PRO009148	34750	388.500,00	Ausência de etiqueta de tombamento
Caminhão VW 31.280 cm 6x4 4800 280 veículo novo Volkswagem	31767	346.500,00	Descrição inadequada (sem chassi) e ausência de etiqueta de tombamento
Caminhão Vasculata vw 31 280 CRM 6 x4 4800 2800 Chassi 9536582mr107252	31966	346.500,00	Ausência de etiqueta de tombamento
Motoniveladora nova marca New Holland modelo rg 140b chassi hbzn0140jeaf04913	29503	274.509,30	Ausência de etiqueta de tombamento
Veículo Ford Ranger ambulância - Nf 067 Série 1 - 07/02/2024	31393	330.000,00	Ausência de etiqueta de tombamento e de emplacamento
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:			Achado de Auditoria

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme de depreende do quadro, os achados apontam para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e princípios de transparência exigidos, necessitando de melhorias para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais.

Destarte, para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais, são necessárias ações corretivas imediatas e a implementação de medidas preventivas para evitar a recorrência dessas deficiências. Nesses termos, é fundamental que as responsáveis prestem e esclarecimentos e tomem medidas para garantir a regularização e a adequada gestão dos bens públicos.

Achado A14. Empenhos cancelados indevidamente

Sobre o Achado em apreço (A14), foi constatado pela equipe de instrução irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da administração municipal. Da amostra selecionada para análise, restou evidenciado, ao menos, 07 empenhos cancelados indevidamente na ordem de R\$153.296,50 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em razão de ausência de justificativa para anulação e de autorização para a realização do cancelamento. Constatou-se também a realização de cancelamentos sem a juntada das notas de cancelamentos aos autos respectivos. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 04- Avaliação dos cancelamentos de empenhos

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
1589/2022	16	55.849,60	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa I. F. Souza Eirelli, CNPJ: 39.252.423/0001-34, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao setor de nutrição do Hospital Regional, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 13/2022 - Pregão Eletrônico 24/2022 (fls. 87 e 88 do Proc. 1589/2022). Embora conste da Nota de Anulação do Empenho n. 16 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETÁRIA DA PASTA-EM ANEXO", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
187/2023	337	51.843,30	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
			despesas com atenção básica em saúde, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Nota de Anulação de Empenho n. 337 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO DO EMPENHO E FECHAMENTO ANUAL DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
275/2023	338	13.920,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com o CAPS, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Anulação de Empenho n. 338 que esta teria ocorrido "CONFORME DECRETO Nº 15.128/GAB/PREF/2023- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALAR DO CONTRATO Nº40/22," tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
890/2022	384	12.499,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor de Fábio da Silva Comércio EPP, Ata de Registro de Preços n. 06/2022, Pregão Eletrônico n. 07/2022, visando a aquisição de cestas básicas. Não consta dos autos qualquer justificativa ou autorização para a anulação do empenho.
1340/2023	3643	8.825,40	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa HM CIRURGICA LTDA, visando à aquisição de insumos hospitalares da Ata de Registro de Preços n. 004/CIMCERO/23, Pregão 004/CIMCERO/23, para atender ao Hospital Regional. Consta da Nota de Anulação do Empenho n. 3643 que a anulação se deu "CONFORME DOCUMENTO DO ALMOXARIFADO". Porém, tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
676/2023	1014	5.406,20	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJE TÁVEIS, conforme Ata de Registro de Preços n. 01/2023-PREGÃO N. 01/2023, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Embora conste da Nota de Anulação do Empenho 1014 que houve "ANULAÇÃO DO SALDO CONFORME MEMORANDO 07/DT/ALMOXARIFADO/SEMSAU/23", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para a prática do ato. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
1117/2023	2691	4.953,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME, visando à aquisição de carga de gás, conforme Ata de Registro de Preços n. 15/2023. Consta da Nota de Anulação do Empenho que houve "ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO POR NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETÁRIA DA PASTA-EM ANEXO". Porém, não consta dos autos tal documento, tampouco autorização para a prática do ato.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A prática da irregularidade apresentada não apenas viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência e a precisão das contas públicas, mas também pode ser vista como uma tentativa de manipular os resultados financeiros do município.

O cancelamento de despesas já liquidadas remove a reserva de disponibilidade orçamentária, o que pode liberar fundos para outras despesas, afetando negativamente a interpretação do equilíbrio financeiro e orçamentário pelos usuários da informação contábil.

Os fatos trazidos pelo Corpo Instrutivo evidenciam uma tentativa de manipular os resultados financeiros, ocultando obrigações e distorcendo o real equilíbrio das contas públicas, prejudicando a análise correta do desempenho financeiro da administração municipal e impactando negativamente na credibilidade das informações apresentadas aos usuários.

Isto posto, é imperativa a necessidade de esclarecimentos detalhados por parte das responsáveis pela gestão fiscal do município, fornecendo explicações sobre os motivos que levaram ao cancelamento dos empenhos liquidados ou com serviços já prestados, a descrição dos procedimentos internos adotados, a identificação dos responsáveis pela autorização dos cancelamentos indevidos e as medidas corretivas que serão implementadas para corrigir as distorções contábeis e prevenir novas irregularidades.

Achado A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Quanto ao Achado A15, o Corpo Técnico identificou 5 atos normativos e/ou decisórios implementados no exercício de 2023, que a carregaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

Quadro 05- Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

Ato Normativo/Decisório	Categoria do Servidor	Processos	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Emenda Constitucional n. 127/2022	Piso da Enfermagem	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Emenda Constitucional n. 120/2022 – Portaria Federal n. 1.971/2022	Agentes de saúde	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processo Judicial n. 1001464-85.2017.401.4100	Técnicos de Radiologia	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Lei n. 2.398/2021	Conselheiros Tutelares	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processos Judiciais	-	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Pontuou a Unidade técnica, que durante a inspeção *in loco* constatou-se que o Município não realizou a abertura de processo administrativo específico para realizar os reajustes de remuneração descrito acima. Também não foram realizados com base em Lei Municipal previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Manifestaram ainda, que de acordo com a Administração todos os atos foram realizados com base em Emendas Constitucionais e determinações Judiciais, sendo incluídos diretamente em folha de pagamento pelo setor competente. Como visto, os atos foram avaliados em relação às seis regras principais da LRF, e nenhum dos cinco atos cumpriu qualquer uma delas.

As regras incluem a necessidade de estimativa de impacto orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira, dotação específica, compatibilidade com os instrumentos de planejamento, demonstração da origem dos recursos, e comprovação de que a despesa não afetou as metas fiscais.

A ausência de conformidade com esses requisitos pode acarretar problemas de sustentabilidade fiscal e comprometimento das metas fiscais estabelecidas. A auditoria destaca a necessidade de ações corretivas para alinhar os atos normativos às exigências legais e garantir a responsabilidade fiscal no manejo das despesas públicas.

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento das responsáveis, haja vista estar demonstrada a deficiência por parte da administração em instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento de despesa de caráter continuado.

Achado A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos.

A legislação [5](#) exige que os pagamentos sigam uma ordem cronológica específica para cada categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise, utilizou a técnica de amostragem em 30 (trinta) pagamentos efetuados no período e constatou que ao menos cinco processos não seguiram a ordem cronológica correta, evidenciando irregularidades no pagamento de despesas de prestação de serviços.

Nesse contexto, o CT realizou procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, efetuado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023.

Ao utilizar a técnica de amostragem, foi solicitada à Administração, durante a fiscalização *in loco*, 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro na ordem cronológica, com as respectivas cópias de notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens bancárias.

De acordo com o CT, a Administração informou, mediante a Declaração do Contador Municipal, que “o Município de Guajará-Mirim não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica até a presente data”. Em mesmo sentido, a Secretária Municipal de Fazenda declarou que “o Município de Guajará-Mirim não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica.

Assim, no contexto, a equipe de auditoria, em inspeção *in loco*, identificou as seguintes deficiências de controle e transparência da ordem cronológica de pagamento:

- a) ausência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade;
- b) não há sistemática de controle quanto à ordem cronológica dos pagamentos, tampouco justificativas formalizadas e devidamente publicadas no Portal da Transparência, em casos de alteração da ordem cronológica;
- b) para fins de realização de pagamentos, não há avaliação prévia acerca da data de liquidação da despesa, o que caracteriza a inaplicação da ordem cronológica de pagamentos.

A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores. Portanto, a constatação de descumprimentos nessa ordem revela irregularidades significativas que comprometem a integridade dos processos financeiros.

Diante dessas constatações, é imperativo que as responsáveis pela administração financeira do município esclareçam as irregularidades verificadas e implementem medidas corretivas.

Achado A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento

Na avaliação da conformidade da abertura dos créditos adicionais concernente à disponibilidade de recursos para sua abertura e financiamento, o CT constatou a abertura de crédito adicional sem demonstração da disponibilidade de recursos e sem motivação para o ato, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 06- Análise da conformidade da abertura de créditos adicionais

Decreto		Leis		Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
Número	Data	Número	Data		
14680	14/02/2023	2505	13/10/2022	1.558.382,00	Trata-se de "Reabertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação", no valor de R\$ 1.558.382,00, visando à reforma de unidade de saúde, nos termos do Memorando n. 033/SEMSAU/23 de 20.01. Apesar da indicação da fonte de recursos, não há documentação suporte que demonstre a efetiva disponibilidade dos recursos a serem utilizados, de modo que a abertura do crédito adicional deve ser considerada inconsistente.
14847	25/04/2023	2563	25/04/2023	1.059.000,00	Trata-se de crédito especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 1.059.000,00, visando à contratação de consultoria e cirurgias oftalmológicas. A fonte de recursos foi indicada como decorrente de emendas parlamentares nº 92240004, nº 26330008 e nº 24210002. Todavia, apesar de solicitado, não foi apresentada a equipe de auditoria documentação suporte que demonstre a efetiva disponibilidade dos recursos a serem utilizados, de modo que a abertura do crédito adicional deve ser considerada inconsistente.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

É cediço que a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, consoante estabelece o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais a seguir listados: **(i)** o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **(ii)** os provenientes de excesso de arrecadação; **(iii)** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; **(iv)** o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; **(v)** a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência; **(vi)** os recursos que ficarem sem despesas correspondentes (§ 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, art. 90 do Decreto-lei n. 200/67 e § 8º do art. 166 da CF/88).

A inexistência de suporte financeiro adequado para a concessão de créditos adicionais eleva consideravelmente o risco de não execução do orçamento e obsta a efetiva implementação de políticas e projetos públicos previamente delineados. Esta circunstância, por conseguinte, repercute de modo adverso na prestação de serviços essenciais à população.

Adicionalmente, a efetivação de créditos adicionais desprovidos da necessária demonstração de recursos pode constituir infração às disposições fiscais e orçamentárias estabelecidas, inclusive à Lei de Responsabilidade Fiscal, expondo os gestores a sanções administrativas, fiscais e, potencialmente, penais.

Deste modo, urge a necessidade de que os responsáveis se manifestem nos autos para esclarecer as inconformidades detectadas e evidenciem a implementação de medidas voltadas à garantia da sustentabilidade financeira e à observância das normas jurídicas aplicáveis, buscando assegurar uma administração fiscal íntegra e transparente.

Achado A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024

A equipe de auditoria procedeu a análise das Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, examinando os instrumentos de planejamento - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - para avaliar a conformidade do município com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Decisão Normativa nº 002/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Durante a auditoria, identificou-se que a Administração carece de controles efetivos sobre o nível de atividade, o que compromete a capacidade de mitigar riscos associados à formulação, execução e monitoramento dos orçamentos. Os controles internos existentes são implementados de forma *ad hoc* ou seja, são aplicados esporadicamente e caso a caso, dependendo excessivamente do conhecimento individual dos envolvidos, sem um sistema estruturado e sistemático.

Além disso, observou-se um nível inadequado de aderência às normas constitucionais e legais no que se refere aos instrumentos de planejamento orçamentário. A avaliação foi realizada com base nas respostas ao questionário enviado ao setor de planejamento municipal, por intermédio do Ofício nº 052/2024/CECEX2/TCE-RO (ID 1590526), e nas informações retomadas pela administração através do Ofício nº 017/SEMFAZ/2024, datado de 06 de março de 2024 (ID 1590527), as quais foram submetidas à validação pela equipe de auditoria.

Oportuno ressaltar, que a obrigatoriedade de conduzir o planejamento orçamentário municipal está expressamente prevista na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO. Este processo é crucial para a gestão eficaz dos recursos públicos e para a promoção do desenvolvimento local, englobando a estimativa de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos conforme as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

A ineficiência na alocação de recursos públicos, compromete a eficácia das políticas implementadas e potencializa o desperdício de recursos financeiros. Tais falhas no planejamento orçamentário dificultam o cumprimento das metas fiscais estipuladas, colocando em risco o equilíbrio fiscal do município e expondo a administração a possíveis sanções legais e administrativas.

A falta de conformidade com as normativas constitucionais, legais e regulamentares, inerentes ao planejamento orçamentário, pode acarretar implicações legais graves, incluindo a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Diante disso, faz-se necessário o chamamento da responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023, para justificar as falhas encontradas e as medidas adotadas visando assegurar um planejamento orçamentário conformado às exigências legais e eficiente na gestão dos recursos municipais.

Achado A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Município de Guajará-Mirim dos comandos desta Corte, inerentes às contas dos exercícios anteriores.

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Quadro 07- Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Av. avaliação do auditor
01584/1800555/18	Acórdão APL-TC Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) quanto a este item, informamos que não encontramos nenhuma providência deixada pela Antiga Controladora Geral do Município, referente ao legm, porém fizemos pesquisa e elaboramos um plano de ação que iremos retomar neste ano de 2024.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	O plano de ação apresentado (ID 1588552, pág. 1336) não atende aos seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Por este motivo consideramos a determinação descumprida.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	IV – Determinar via ofício à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a: b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concorrente à diferença a menor de R\$4.278.963,14 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) Quanto a este item informamos que os valores aplicados não supriram o que era de ser aplicado sendo um percentual de 8,5%.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	Observa-se que o ente cumpriu a aplicação da parcela relativa aos 70% do Fundeb no exercício de 2022 (papéis de trabalho da análise técnica) (diferença a maior aplicada R\$2.606.566,67), todavia, não cumpriu a parcela de aplicação do Fundeb 100%, estando pendente de aplicação referente ao exercício de 2021 a quantia de R\$ 2.278.341,81. O saldo disponível na conta bancária do Fundeb corrobora a não aplicação dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	VI – Determinar via ofício, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa,	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) Quanto a este item, informamos que esta	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade	Cumprida parcialmente	Conforme informado por meio do Ofício n.º 008/CGM/2024, foi instaurado procedimento de sindicância por meio do Processo Administrativo n.º 3/2024, com prazo de 60 dias úteis para conclusão da apuração. Considerando que

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (jurose multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;	Controladoria Geral do Município solicitou a abertura de uma sindicância para apuração e responsabilização pelos danos ao erário público, sendo aberto e tendo o procedimento pelo nº 3/2024.	de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).		não foram apresentados os resultados das apurações, entendemos por considerar o item parcialmente cumprido, para comprovação posterior do desindeciso da instrução.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	IX – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove na contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, à pag. 30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Estamos aguardando documentações da dívida ativa e da Procuradoria Geral do Município.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	Conforme informado no Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552) e Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprobatórios quanto ao efetivo cumprimento da determinação. Sendo assim, consideramos o item descumprido.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	XI – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Quanto a este apontamento, informamos que a contabilidade seguiu à risca os e encaminhou todos os balancetes em tempo hábil no ano de 2023.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Cumprida parcialmente	Encaminhamento fora do prazo do Balancete do Mês de Março de 2023. Considerando que apenas uma competência foi encaminhada em atraso, opinamos por considerar esta determinação parcialmente cumprida.
00735/22	Acórdão APL-TC	XII – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Charleson Sanchez	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID	O relatório de auditoria do controle interno	Descumprida	Conforme informado no Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00028/23		Matos, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que: b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.	1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Quanto a este item informamos que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim contratou uma empresa especializada para fazer essa recuperação de crédito, porém esta empresa não supriu as necessidades básicas sendo assim foi cancelado o contrato com a mesma, uma vez que esse fim de contrato foi feito novas contratações da equipe de dívida ativa, e a utilização do convênio com o cartório de protesto de devedores.	integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).		1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552) e Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprobatórios quanto ao efetivo cumprimento da determinação. Sendo assim, consideramos o item descumprido.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Da análise do quadro, é pertinente destacar que o acompanhamento do item VI do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo nº 00735/22⁴, deveria ocorrer nos autos principais, considerando que foi estabelecido um prazo limite de cumprimento anterior ao envio das contas. No entanto, com o objetivo de promover economia e celeridade processual, decide-se por transladar as medidas de acompanhamento para estes autos.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tomem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos os responsáveis, os quais deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Achado A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Os resultados de auditoria apresentados no Achado A20 estão embasados no relatório sob ID 1584454, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, o resultado indicou que o município:

NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,37%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,25%;

A situação encontrada na auditoria do Plano Nacional de Educação (PNE) revela uma significativa defasagem no cumprimento das metas estabelecidas para o ensino municipal, apontando a necessidade urgente de esclarecimentos.

O não cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme apresentado pelo CT, compromete severamente o desenvolvimento educacional do município, refletindo negativamente na qualidade do ensino e na equidade educacional, visto que elas são fundamentais para garantir um padrão mínimo de educação em todo o país, visando não apenas a universalização do acesso, mas também a melhoria contínua dos processos pedagógicos e infraestrutura educacional.

A falha em atingir esses objetivos pode resultar em desigualdades ainda maiores, prejudicando principalmente as comunidades mais vulneráveis e minando as bases do desenvolvimento socioeconômico e cultural da população.

Nesses termos, a transparência na prestação de contas e a eficiência na gestão dos recursos destinados à educação são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade nas políticas educacionais. Assim, é imperativo que o Gestor apresente esclarecimentos acerca da não observância Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei municipal n. 2.228/2015 (Plano Municipal de Educação).

De todo exposto, tenho por acolher a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado no sentido de promover a audiência do Gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos/razões de justificativas acerca dos Achados de Auditoria apresentados nesta Decisão.

Achado A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

No que diz respeito ao Achado A21, a análise evidenciou que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atendeu integralmente às exigências normativas, destacando a ausência de informações cruciais para a avaliação financeira e de gestão do município. A deficiência nos controles internos revela uma gestão inadequada, impactando negativamente a governança municipal, tendo o Corpo Técnico apresentado a seguinte tabela:

Tabela 12. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu? Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	<p>Não</p> <p>Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas “e” e “k” do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: Ausência de avaliação quanto à: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.</p>

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

De acordo com o Corpo Instrutivo, ficou demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles, o que influencia negativamente na boa gestão e governança do município.

A Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO delinea critérios específicos que devem ser rigorosamente seguidos, e a ausência de informações essenciais no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno evidencia um descumprimento dessas diretrizes. A identificação dessas falhas aponta para uma deficiência significativa nos controles internos da administração, sugerindo que o gestor responsável não adotou as medidas necessárias para assegurar a conformidade com os requisitos legais.

A Instrução Normativa n. 65/2019 não apenas estabelece normas para a organização dos documentos, mas também exige uma série de avaliações e verificações que são cruciais para a boa gestão pública. A responsabilidade do gestor é clara, uma vez que é dever deste garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos.

Diante disso, é essencial que as responsáveis apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à ausência de essas informações e quais medidas estão sendo adotadas para corrigir essas deficiências.

De todo exposto, acompanhando *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1591120), com as adequações de responsabilidade narradas na inicial de Rito, adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento das responsáveis, Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim no exercício financeiro de 2023 e Senhora **Marinice Granemann**, atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996¹ c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas², por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222-**, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; **A2**. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”; **A3**. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”; **A4**. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; **A5**. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”; **A6**. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”; **A7**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A8**. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A9**. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A10**. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes do tempo de parcelamento e do plano de amortização; **A11**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A12**. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); **A13**. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A14**. Empenhos cancelados indevidamente; **A15**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A16**. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; **A17**. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; **A18**. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024; **A19**. Não cumprimento das

Determinações do Tribunal de Contas; **A20.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e **A21.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1591120;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Marinice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município do **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1.** Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; **A2.** Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"; **A3.** Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"; **A4.** Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; **A5.** Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; **A6.** Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fornecedores"; **A7.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A8.** Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A10.** Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização; **A11.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A12.** Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); **A13.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A14.** Empenhos cancelados indevidamente; **A15.** Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A16.** Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; **A17.** Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; **A19.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A20.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e **A21.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1591120;

III – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

III.1 – Audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222-**, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa**, em descumprimento Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/3 ID 1591120;
- b) **Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 ID 1410666;
- c) **Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 ID 1591120;
- d) **Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"**, em descumprimento em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1591120;
- e) **Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7/8 ID 1591120;
- f) **Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fornecedores"**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1591120;
- g) **Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 9/10 ID 1591120;
- h) **Descumprimento das metas de resultado primário e nominal**, em descumprimento ao Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 10/12 ID 1591120;
- i) **Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização**, em descumprimento ao Art. 40, Constituição Federal; - Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 13/15 ID 1591120;
- j) **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Art. 1º, §2º, e art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011., conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 15/16 ID 1591120;
- k) **Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%)**, em descumprimento ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Art. 3º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 16/18 ID 1591120;
- l) **Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 18/20 ID 1591120;
- m) **Empenhos cancelados indevidamente**, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 20/22 ID 1591120;

- n) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22/24 ID 1591120;
- o) **Não instituição da ordem cronológica de pagamentos**, em descumprimento ao Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24/25 ID 1591120;
- p) **Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento**, em descumprimento ao Art. 165 e 166 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei Federal n. 4.320/64 e Art. 90 do Decreto-lei n. 200/67, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26/27 ID 1591120;
- q) **Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024**, em descumprimento Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A18** constante do Relatório Técnico às fls. 27/28 ID 1591120;
- r) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18 e Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22 e o cumprimento parcial das determinações (Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22, conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 28/29 e 35/45 ID 1591120;
- s) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento à Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 29/30 ID 1591120;
- t) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO (processo 2107/22); DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (processo 2299/21); Acórdão APL-TC 00078/22 (processo 2046/20); Acórdão APL-TC 00339/21 (processo 0967/21); e Acórdão APL-TC 00555/18 (processo 1584/18 Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A21** constante do Relatório Técnico às fls. 31/32 ID 1591120;
- III.2 – Audiência da Senhora Marínice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município do **exercício de 2023**, para apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:
- a) **Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa**, em descumprimento Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/3 ID 1591120;
- b) **Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 ID 1410666;
- c) **Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 ID 1591120;
- d) **Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”**, em descumprimento em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1591120;
- e) **Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7/8 ID 1591120;
- f) **Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1591120;
- g) **Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 9/10 ID 1591120;
- h) **Descumprimento das metas de resultado primário e nominal**, em descumprimento ao Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 10/12 ID 1591120;
- i) **Intempestividade da remessa de balancetes mensais**, em descumprimento Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 12/13 ID 1591120;
- j) **Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização**, em descumprimento ao Art. 40, Constituição Federal; - Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 13/15 ID 1591120;

- k) **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Art. 1º, §2º, e art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011., conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 15/16 ID 1591120;
- l) **Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%)**, em descumprimento ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Art. 3º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 16/18 ID 1591120;
- m) **Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 18/20 ID 1591120;
- n) **Empenhos cancelados indevidamente**, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 20/22 ID 1591120;
- o) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22/24 ID 1591120;
- p) **Não instituição da ordem cronológica de pagamentos**, em descumprimento ao Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24/25 ID 1591120;
- q) **Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento**, em descumprimento ao Art. 165 e 166 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei Federal n. 4.320/64 e Art. 90 do Decreto-lei n. 200/67, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26/27 ID 1591120;
- r) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18 e Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22 e o cumprimento parcial das determinações (Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22, conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 28/29 e 35/45 ID 1591120;
- s) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento à Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 29/30 ID 1591120;
- t) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO (processo 2107/22); DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (processo 2299/21); Acórdão APL-TC 00078/22 (processo 2046/20); Acórdão APL-TC 00339/21 (processo 0967/21); e Acórdão APL-TC 00555/18 (processo 1584/18 Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A21** constante do Relatório Técnico às fls. 31/32 ID 1591120;

IV – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que as responsáveis definidas em responsabilidade por meio dos **itens I e II desta decisão**, encaminhem defesa/razões de justificativa, acompanhada de documentos que entenderem pertinentes, no termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que **dê ciência** as responsáveis citadas no termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1591120) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, no termos do art. 30-V do Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

VI - Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê -se vista ao **Ministério Público de Contas**, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

VII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Guajará-Mirim – exercício de 2023.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexistência de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] ID 1591120: **APENSO 4 - Escopo de análise sobre a fiscalização in loco** – Exercício 2023 – pag. 54/60.

[4] Disponível em: <<https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>>

[5] Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021: À época dos fatos estava vigente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 5º estipulava a regra da ordem cronológica de pagamento com igual teor:

[...]

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações serão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

[6] A expressão "ad hoc" é de origem latina e significa "para isso" ou "para esta finalidade"

[7] Prestação de Contas do Município de Guajará Mirim, exercício de 2021.

[8] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[9] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1689/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento. CPF n. ***.357.852-**. Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão. CPF n. ***.691.992-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONCURSO JÁ REALIZADO. INTIMAR OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS.

1. Análise do Edital n. 001/2023, para preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

2. Concurso já realizado. Intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo do que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID=1426801).

2. De acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO, a Unidade Técnica procedeu à análise inicial (ID=1588436) e detectou impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento e propôs a realização das seguintes diligências:

8. Conclusão

24. Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público Edital nº 001/2023 (ID=1426801), da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCE-RO-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF xxx.357.852-xx) e da senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão (CPF xxx.691.992-xx):

8.1. Não dispor no edital informações claras acerca dos critérios de desempate, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da CF/88), bem como ao parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção no edital, do candidato idoso como primeiro critério de desempate;

8.2. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

9. Proposta de encaminhamento

25. Por todo o exposto, propõe-se a realização de AUDIÊNCIA dos responsáveis, a fim de que seja determinado a adoção das seguintes medidas, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos exarados nesta peça técnica:

9.1. Justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

9.2. Justifique a ausência no edital de critérios objetivos na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Veículos Pesados;

9.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

3. É o necessário a relatar.

4. Trata-se de análise de legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID=1426801).

5. Sem maiores delongas, passo a análise das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica.

Dos critérios de desempate

6. A Unidade Técnica apontou que o edital em exame não especificou de forma clara os critérios de desempate, expondo-os da seguinte forma:

15.4. No caso de empate na classificação dos candidatos, o desempate se fará verificando-se, sucessivamente, os seguintes critérios em relação aos candidatos:

15.4.1. Para fazerem jus aos critérios de desempate da função de jurado, os candidatos interessados deverão encaminhar, por meio do endereço eletrônico atendimento.concurso@idib.org.br, a documentação probatória até o último dia de inscrições.

15.4.2. Para fins de comprovação da função citada no subitem 15.4, alínea e, deste Edital, serão aceitos certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do País, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do CPP, a partir de 10 de agosto de 2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008.

7. Ressaltou que a adoção de critérios de desempate deve seguir o art. 27, da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – o qual dispõe que “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

8. Este Tribunal de Contas tem sólida jurisprudência no sentido de que os critérios de desempate nos concursos públicos devem seguir a seguinte ordem: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

9. Neste sentido, é a Decisão Monocrática n. 0378/2023-GABOPD, Processo n. 3271/2023, desta Relatoria, na qual foi determinado ao gestor a observância deste critério em processo seletivo simplificado:

I – Determinar ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD, CPF n. ***.393.882-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

(...)

b) Disponha como primeiro critério para o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

10. No atual contexto, em virtude do certame já ter sido concluído e a Administração Municipal já estar convocando candidatos aprovados (editais de convocação disponíveis no endereço eletrônico do certame [\[1\]](#)) torna-se necessário notificar o gestor para que apresente justificativas acerca da não adoção do critério de desempate disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos, como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

Da ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas.

11. Esta irregularidade decorre do fato de não ter sido fixado critério objetivo para a avaliação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Veículos Pesados, abrindo ampla margem de subjetividade e discricionariedade para o examinador, em afronta aos princípios da isonomia e imparcialidade da Administração Pública.

12. Neste sentido, a Unidade Técnica mencionou o entendimento exposto no Processo n. 0019/2009, no qual foi determinado ao jurisdicionado que *“Não realize a prova prática prevista no presente edital sem antes estabelecer critérios objetivos (itens 10.4 a 10.5) para sua realização, em tempo hábil para conhecimento dos interessados, de modo que os candidatos conheçam previamente a que tipo de avaliação serão submetidos”*.

13. Outrossim, citou como exemplo o edital do Ministério Público da União no edital de concurso público n. 1 -PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10. DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “D”, no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e do examinador no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma: a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens; b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade e ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios; c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a oito pontos, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

14. O caso mencionado foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nem uma irregularidade arguiu acerca deles.

15. Neste ponto, o Corpo Técnico considerou que, em razão do certame já ter sido finalizado, não havendo, portanto, tempo hábil para alterações na peça editalícia, infere-se ser pertinente notificar a Administração Municipal de Itapuã do Oeste para que venha aos autos justificar a ausência no edital de critérios objetivos na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Veículos Pesados.

16. Não obstante, neste ponto é necessário divergir. Explico.

17. De fato, no Edital de Concurso Público n. 001/2023 não trouxe os critérios de desempate conforme as razões do Relatório Técnico. No entanto, o item 14.2 dispõe que "A Prova Prática, de caráter eliminatório e classificatório, terá pontuação total de 100 (cem) pontos, que serão atribuídos conforme **edital próprio a ser publicado em data oportuna**".

18. Novamente em consulta à página eletrônica do certame, foi constatado arquivo em formato PDF [2] com o título "EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DO CARGO DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS", de 4.8.2023.

19. Neste edital constam os critérios avaliados na prova prática, bem as pontuações atribuídas ao nível de execução das tarefas aplicadas, nos moldes expostos pela Unidade Técnica e exposto no parágrafo 13, vejamos:

3.2 A Prova Prática para Motorista de Veículos Pesados será avaliada em 2 (duas) tarefas, sendo a Tarefa nº 1 a de Manobras com veículo tipo **ônibus**, e Tarefa nº 2 a de Manobras com veículo tipo **caçamba**.

3.3 Os candidatos ao cargo de Motorista de Veículos Pesados serão avaliados conforme os critérios a seguir indicados.

Tarefa 01: Manobras básicas com veículo tipo ônibus – 15 Minutos

Certificar-se da correta condição do equipamento conforme sua manutenção preventiva		
Pts.	Execução	Objetivo
10	Excelente	Checar todos os itens corretamente.
00	Insuficiente	O candidato não checkou todos os itens.
40	Excelente	Execução de manobras da maneira correta e sem perder tempo.
30	Muito Bom	Execução de manobras da maneira correta, porém com perda de tempo.
20	Bom	Execução de manobras, mas com alguma dificuldade e/ou com muita demora.
00	Insuficiente	O candidato não conseguiu executar as manobras solicitadas.

Tarefa 02: Manobras básicas com veículo tipo caçamba – 15 minutos

Certificar-se da correta condição do equipamento conforme sua manutenção preventiva		
Pts.	Execução	Objetivo
10	Excelente	Checar todos os itens corretamente.
00	Insuficiente	O candidato não checkou todos os itens.
40	Excelente	Execução de manobras da maneira correta e sem perder tempo.
30	Muito Bom	Execução de manobras da maneira correta, porém com perda de tempo.
20	Bom	Execução de manobras, mas com alguma dificuldade e/ou com muita demora.
00	Insuficiente	O candidato não conseguiu executar as manobras solicitadas.

20. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada pelo Corpo Técnico já foi suprida pela Administração Municipal, não sendo mais necessário notificar o gestor para apresentar suas justificativas quanto a este ponto.

Arrecadação das taxas de inscrição

21. Ao analisar os autos, observa-se que não há documentos neste processo que indiquem o método de recolhimento dos recursos provenientes das taxas de inscrição, nem especifiquem o banco e a conta em que esses recursos serão depositados.

22. Cabe ressaltar que os recursos arrecadados com as taxas de inscrição devem ser direcionados aos cofres públicos municipais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado pela Súmula n. 214:

SÚMULA TCU 214: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

23. Embora esse entendimento opere na esfera federal, esta Corte de Contas tem entendimento pacificado que esta disposição deve ser igualmente aplicada nos âmbitos estadual e municipal.

24. Portanto, em vista da possível irregularidade ora aventada, rechaçada por esta Corte de Contas por meio de suas decisões e, considerando ainda que não houve como efetuar uma inscrição demonstrativa no procedimento em análise, de modo que se pudesse aferir qual o beneficiário dos recursos provenientes do pagamento das inscrições, em razão de que o certame já se encontra na fase posterior às inscrições, infere-se ser necessário a notificação do

jurisdicionado a fim de que apresente documentos hábeis à comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

25. Isto posto, acolhendo parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e da Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso, CPF n. ***.691.992-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) **Justifiquem** porque não adotaram como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

b) **Apresentem** documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II - Ao Departamento do Pleno para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e à Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso, CPF n. ***.691.992-**, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

[1] <https://www.idib.org.br/Concurso.aspx?ID=261>. Acesso em 1º.7.2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01155/24/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**) – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0108/2024-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se a ausência de integridade entre demonstrativos contábeis; distorções nos registros da conta bens imóveis; ausência de registros das provisões de ações judiciais; inconsistência nos valores da Receita Corrente Líquida; descumprimentos das metas de resultado primário e nominal; baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (4,99%) e não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho – exercício de **2023**, sob responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Após análise preliminar (ID 1591897), a qual teve por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas nos trabalhos de auditoria *in loco* e na instrução processual, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

48. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de prefeito, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A4. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A5. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,99%);

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

49. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, o achado A1 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, o achado A5 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Promover Mandado de Audiência de Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

5.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para emissão de decisão.

Como mencionado, o processo trata do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho – exercício de 2023, sob responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, a qual, após análise técnica preliminar, resultou em Achados de Auditoria passíveis de justificativas/esclarecimentos, tendo sido proposto ao Relator, com base no que dispõe o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a expedição de Mandado de Audiência ao responsável.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria:

Achado A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

No intuito de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, a Unidade Técnica realizou conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis.

Para verificação da consistência das informações apresentadas no Balanço Orçamentário – BO e na Demonstração dos fluxos de caixa – DFC, a Unidade Técnica elaborou o Papel de Trabalho PT 1.3, no qual confronta o total das receitas registrada no BO com as apresentadas na DFC, conforme tabela abaixo.

PT1.3. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	464.962.814,88	(+)	Receita Tributária	465.186.775,89
(+) Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+)	Receita de Contribuições	324.616.662,91
(+) Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+)	Receita Patrimonial	88.664.178,05
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	1.602.492,58	(+)	Receita de Serviços	20.153.704,75
(+) Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+)	Remuneração das Disponibilidades	44.680.894,67
(+) Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.112.205.286,00
= Total	991.088.561,44	=	Total	3.055.507.502,27
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-2.064.418.940,83

Fonte: Papel de trabalho PT 1.3[2].

Contudo, ao transportar os dados do Papel de Trabalho para o Relatório Técnico Preliminar, ID 1591897, ocorreu um erro no somatório dos valores da coluna referente ao Balanço Orçamentário, vejamos:

Somatório registrado no Relatório Técnico

Somatório registrado no Papel de Trabalho PT 01.

Balanço Orçamentário		=
(+) Receita Tributária	464.962.814,88	(+)
(+) Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+)
(+) Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+)
(+) Receita Agropecuária	-	(+)
(+) Receita Industrial	-	(+)
(+) Receita de Serviços	1.602.492,58	(+)
(+) Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+)
(+) Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+)
= Total	2.378.636.720,76	=

Balanço Orçamentário		=
Receita Tributária	464.962.814,88	(+)
Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+)
Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+)
Receita Agropecuária	-	(+)
Receita Industrial	-	(+)
Receita de Serviços	1.602.492,58	(+)
Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+)
Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+)
Total	991.088.561,44	=

A falha identificada não invalida o Achado de Auditoria, pois os valores levantados pelo Corpo Técnico referentes às receitas contabilizadas pela municipalidade, conferem com os Demonstrativos Contábeis anexados aos autos sob Ids 1565116 e 1565120.

Nesses termos, a inconsistência no montante de R\$ -2.064.418.940,83, verificada no confronto entre as rubricas de receitas registras no BO e as contabilizadas na DFC, revela descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª Edição, bem como aos artigos 85, 89, 101 e 102 da Lei 4.320/64, uma vez que as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos usuários – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão –, segurança para tomada de decisões.

Assim, necessária a apresentação de justificativas/esclarecimentos.

Achado A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”

Neste achado, em inspeção física de bens imóveis registrados no inventário do ente, a Equipe Técnica identificou existência de bens imóveis registrados com valor irrisório conforme quadro abaixo:

Quadro. Avaliação dos Bens Imóveis com Valor Irrisório

Descrição	Identificador	Valor registro	Justificativa do valor irrisório	Avaliação do Auditor
Escola Municipal de Ensino Infantil Marise Castiel	ESC003	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental São Pedro	ESC009	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Sen. Darcy Ribeiro	ESC043	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Silva	ESC001	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Saul Bennesby	ESC034	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente

Fonte: Fichas Contábeis – Escolas e Relatório Fotográfico.

As evidências constatadas pelo Corpo Técnico estão materializadas nas fichas contábeis de histórico de bens patrimoniais, ID 1591271 e Relatório Fotográfico ID 1591276.

Desta forma, considerando que a inconsistência tem implicações graves no patrimônio da entidade, de modo a comprometer a transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis, necessária a apresentação de justificativas acerca da situação encontrada, pois, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a correta contabilização e reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Achado A3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

No Achado de Auditoria A3 foi constatada a ausência de registros nas seguintes contas contábeis: 2.2.7.1.0.00.00 – Provisão para **Riscos Trabalhistas** a Longo Prazo e 2.2.7.4.0.00.00 – Provisão para Risco **Cíveis a Longo Prazo**.

A falta de registro contábil em contas de provisões indica que os riscos financeiros potenciais das ações judiciais contra o município não estão devidamente contabilizados, o que representa falha na gestão contábil, fiscal e no controle financeiro do município, evidenciando uma lacuna significativa na capacidade de administração de prever e se preparar para possíveis passivos, bem como para possibilidade de geração de déficits inesperados e comprometimento da execução orçamentária e da sustentabilidade fiscal do ente.

Diante disso, acolho proposta técnica para promover audiência do responsável.

Achado A4 - Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

Nesse Achado, o Corpo Técnico, com o intuito de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizou o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município a título de recebimento da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e da Transferência da Cota Parte do ICMS.

Como resultado, identificou uma divergência no montante de R\$ -20.007.294,48, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	420.947.157,84	415.678.996,56	- 5.268.161,28
Transferência da Cota-Parte do ICMS	362.902.549,19	348.163.415,99	- 14.739.133,20
Avaliação		Distorção	-20.007.294,48

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

Desta feita, considerando que a Receita Corrente Líquida é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, é necessária a apresentação de esclarecimentos sobre a distorção evidenciada pela Unidade Técnica, haja vista que tal distorção implica em descumprimento ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Achado A5 - Descumprimento das metas de resultado primário e nominal

No Achado de Auditoria A5 a Unidade Instrutiva constatou que a meta fiscal do resultado primário fixada na Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO [3] foi de R\$ 238.979.249,00. Contudo, ao término do exercício de 2023, a municipalidade apresentou um resultado primário negativo de R\$ -129.139.728,47 em razão das receitas primárias terem sido inferiores às despesas primárias, evidenciando o descumprimento da meta estabelecida, conforme tabela abaixo:

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.060.114.944,43
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.189.254.672,90
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-129.139.728,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	238.979.249,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

A mesma situação ocorreu com o resultado nominal, ou seja, a meta fixada para o período não foi atingida. A LDO estabeleceu como meta o valor de R\$ 109.903.250,00 – porém, ao final do exercício foi verificado que a municipalidade alcançou o montante de -129.182.317,96, conforme tabela a seguir:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-320.329.905,38
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-191.147.587,42
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-129.182.317,96
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	109.903.250,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

O não atendimento das metas de resultado primário e nominal tem grave repercussão na gestão financeira e fiscal do município. A meta de resultado primário, que visa garantir a capacidade do município de honrar suas obrigações sem recorrer ao endividamento, é crucial para a manutenção da solvência fiscal. Quando não alcançada, o município pode enfrentar dificuldades para cobrir suas despesas, o que pode resultar em atrasos no pagamento de obrigações financeiras, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais.

Já o não cumprimento da meta de resultado nominal, que reflete o saldo entre receitas e despesas totais, pode comprometer a sustentabilidade fiscal a longo prazo e aumentar o risco de endividamento excessivo, pois revela a capacidade do governo de gerir todas as suas obrigações financeiras, incluindo o serviço da dívida.

Por fim, a não conformidade com as metas fiscais pode resultar em sanções legais e administrativas.

Diante disso, necessária a audiência do responsável para que apresente esclarecimentos sobre os motivos que o ocasionaram o descumprimento das metas de resultado primário e nominal para o exercício de 2023, situação que afronta os seguintes normativos: artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 2º da Lei Municipal n. 1.420 (LDO 2023) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

Achado A6 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (4,99%)

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **4,99%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2022), cujo montante perfaz a importância de **R\$ 31.365.174,13** – portanto, abaixo do parâmetro considerado razoável por esta Corte de Contas, vejamos a tabela sobre a movimentação da Dívida Ativa elaborada pela Unidade Técnica:

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	628.717.743,26	91.777.489,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.078.217,44	4,99
Dívida Ativa Não Tributária	29.980,00	672.940,00	-	-	702.920,00	-
TOTAL	628.747.723,26	92.450.429,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.781.137,44	4,99

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

Também foram apontadas pela Equipe de Auditoria as seguintes falhas na gestão do estoque da Dívida Ativa, *in verbis*:

- Ausência de informações claras sobre o número de execuções fiscais e cobranças administrativas em andamento. Essa falta de transparência dificulta a avaliação da efetividade das ações de recuperação de créditos.
- Omissão quanto ao monitoramento da gestão do estoque da dívida ativa pelo controle interno. Não ficou evidente se existe um acompanhamento sistemático do estoque, o que é fundamental para identificar créditos de difícil recuperação ou prescritos.
- Ausência de uma unidade administrativa exclusiva para a gestão da dívida ativa. A falta de uma estrutura dedicada pode comprometer a eficiência e a especialização das ações de cobrança.

A falta de arrecadação da dívida ativa diminui as receitas do município impactando negativamente o orçamento e limitando a capacidade de investimento em serviços públicos e de infraestrutura.

A fragilidade na cobrança desse ativo compromete a sustentabilidade fiscal a longo prazo e pode resultar em sanções legais e administrativas para os agentes públicos responsáveis, haja vista que a ineficiência na arrecadação da Dívida Ativa afeta negativamente a governança e a saúde financeira do município, pois a receita não arrecadada poderia ser direcionada a investimentos e melhorias em benefício da população.

Frente a situação encontrada – arrecadação de apenas R\$31.365.174,13 do saldo de R\$628.747.723,06 – a qual revela inobservância aos artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a audiência do responsável para apresentação de razões de justificativas.

Achado A7 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Os resultados de auditoria apresentados no Achado A7 estão embasados no relatório sob ID 1576340 e indicam que o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%;

Também foram apontadas pelo Corpo Técnico as metas e estratégias do Plano Municipal que não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação, a saber:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

A situação encontrada na auditoria do Plano Nacional de Educação (PNE) revela uma significativa defasagem no cumprimento das metas estabelecidas para o ensino municipal, apontando a necessidade urgente de esclarecimentos.

A não concretização da universalização da pré-escola (**92,27%**), do ensino médio para toda população de 15 a 17 anos (**94,36%**) e do acesso universal à internet (**40,71%**), conforme evidenciado pela Unidade Técnica, além da falta de aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, notadamente no que se refere ao Indicador 3A da Meta 3; Indicador 9A da Meta 9; Indicador 17A da Meta 17 e Indicador 18A da Meta A, demonstra uma lacuna preocupante entre as diretrizes nacionais e a realidade local.

É responsabilidade do poder público municipal garantir uma educação de qualidade e abrangente, englobando desde a infraestrutura escolar até a capacitação dos profissionais da educação. No entanto, a auditoria apontou falhas significativas na gestão desses aspectos cruciais. A deficiência na universalização do acesso à internet, por exemplo, reflete não só uma gestão inadequada dos recursos financeiros, mas também uma falta de visão estratégica para a inclusão digital, que é fundamental para a modernização e equidade do ensino.

Nesses termos, a transparência na prestação de contas e a eficiência na gestão dos recursos destinados à educação são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade nas políticas educacionais. Assim, é imperativo que o Gestor apresente esclarecimentos acerca da não observância Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei municipal n. 2.228/2015 (Plano Municipal de Educação).

De todo exposto, tenho por acolher a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado no sentido de promover a audiência do Gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos/razões de justificativas acerca dos Achados de Auditoria apresentados nesta Decisão.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[4] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[6], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar manifestação, razão pela qual **DECIDO**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho durante o exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis; **A2**. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; **A3**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A4**. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A5** Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A6**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,99%); **A7**. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, tudo conforme Relatório Técnico (ID-1591897);

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n.º.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, no período de 01.01.23 a 31.12.23, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

i. **Descumprimento** aos artigos 85, 89, 101, 102 da Lei n. 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte V, item 2 e 6), em virtude da distorção no valor de -2.064.418.940,83 verificada entre os registros das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, ocasionando ausência de integridade entre esses demonstrativos, conforme tabela abaixo, apresentada no **Achado de Auditoria A1** desta Decisão:

PT1.3. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias				
Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+)	Receita Tributária	464.962.814,88	(+) Receita Tributária	465.186.775,89
(+)	Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+) Receita de Contribuições	324.616.662,91
(+)	Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+) Receita Patrimonial	88.664.178,05
(+)	Receita Agropecuária	-	(+) Receita Agropecuária	-
(+)	Receita Industrial	-	(+) Receita Industrial	-
(+)	Receita de Serviços	1.602.492,58	(+) Receita de Serviços	20.153.704,75
(+)	Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+) Remuneração das Disponibilidades	44.680.894,67
(+)	Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+) Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.112.205.286,00
=	Total	991.088.561,44	= Total	3.055.507.502,27
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-2.064.418.940,83

ii. **Descumprimento** ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), em razão do registro contábil de bens imóveis com valor irrisório (R\$0,01), conforme **Achado de Auditoria A2** (ID 1591897, p. 4/5);

iii. **Descumprimento** ao artigo 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), pela ausência de registros contábeis das provisões relativas às ações judiciais em que o Município figura como polo passivo, conforme **Achado de Auditoria A3** (ID 1591897, p. 5/6);

iv. **Descumprimento** ao artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, devido à distorção no valor de R\$ - 20.007.294,48 verificada entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o registrado pela contabilidade do Município relativos à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e à Transferência da Cota-Parte do ICMS, com impacto na Receita Corrente Líquida, conforme tabela abaixo, apresentada no **Achado de Auditoria A4** (ID 1591897, p. 6/7):

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida			
Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	420.947.157,84	415.678.996,56	- 5.268.161,28
Transferência da Cota-Parte do ICMS	362.902.549,19	348.163.415,99	- 14.739.133,20
Avaliação		Distorção	-20.007.294,48

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

v. **Descumprimento** ao artigo 4º, § 1º, e art. 9º LRF, artigo 2º da Lei Municipal n. 1.420/22 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em razão do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas nas LDO para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A5** (ID 1591897, p. 7/9);

vi. **Descumprimento** aos artigos 11 e 58 LRF e ao disposto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, Processo nº 01018/21, pela baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (4,99%), conforme **Achado de Auditoria A6** (ID 1591897, p. 10/9);

vii. **Descumprimento** à Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei Municipal n. 2.228/2015 (Plano Municipal de Educação), pelo não atendimento de indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido, bem como pela não aderência de metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A7** (ID 1591897, p. 11/13);

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados na forma do art. 97, I, "c" do Regimento Interno, para que o responsável indicado no item I desta decisão, encaminhe defesa/razões de justificativa, acompanhada de documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item III**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) alertar aos jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 [6];

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Processo SEI n. 008668/23 – Ofício n. 211/2024/GABPRES/TCERO (ID 0665923).

[2] Disponível em \\tce.ro.local\documentos\SGCE\5_CECEx2\Documentos\Jurisdicionados\Porto Velho\CGov\2023\2. Execução

[3] Lei municipal n. 1.420/23.

[4] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02.07.2023.

[5] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[6] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01165/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024 (Proc. Adm. nº 253/2024)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
INTERESSADA: M. Pereira de Souza – ME, CNPJ nº 05.775.091/0001-50, representada pela senhora Marlene Pereira de Souza, CPF nº ***.139.102-**
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

Decisão Monocrática nº 0144/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram maior impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação (ID [1566334](#)), formulada pela sociedade jurídica M. Pereira de Souza – ME, inscrita sob o CNPJ nº 05.775.091/0001-50, a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé/RO, cujo objeto é a aquisição de urnas funerárias, com prestação de serviços fúnebres, traslado e cortejos, por meio de sistema de registro de preços, para o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (Proc. Adm. nº 253/2024).

2. Em suma, a representante alega ter sido irregularmente inabilitada, em razão de exigência excessiva, não prevista no edital, de modo a direcionar o certame para a contratação da empresa G. A. G. da Silva Sistema Funerário LTDA – ME. Alega, ainda, ter havido cerceamento de defesa, considerando que a sua intenção de recurso foi sumariamente rejeitada pelo pregoeiro, sem qualquer fundamento.

3. Eis o mencionado no comunicado de irregularidade em alusão (ID [1566334](#)):

[...] M. PEREIRA DE SOUZA-ME, pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.775.091/0001-50, com sede na Avenida Brasil, Município de São Francisco do Guaporé/RO, representada pela MARLENE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº (**.139.102-**), residente e domiciliada em São Francisco do Guaporé/RO, vem respeitosamente a presente de Vossa senhoria, requerer acompanhamento, bem como que seja fiscalizado o procedimento licitatório em epígrafe, tendo em vista, indícios de direcionamento, desclassificação sem motivação, ferimento aos princípios constitucionais sendo, Economicidade, Transparência, Isonomia, Publicidade, Moralidade, dentre outros que foram mortalmente feridos, conforme veremos a seguir:

I. DOS FATOS

Douta Promotora, é necessário destacar que às 09:02:07 horas do dia 16 de Abril de 2024 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o Pregoeiro Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: Aquisição de urnas funerárias, com prestação de serviços fúnebres, traslado e cortejo, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e cidadania, conforme Termo de Referência, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Destaca que, devido “comentários” haveria direcionamento do certame para empresa que por ora foi vencedora (G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA), tal fato, por ser apenas “comentários”, a Requerente oficiou esta corte de fiscalização para acompanhar o certame.

[...]

Ocorre que, de forma estranha foi conduzido o certame, ferindo princípios os quais regem a Administração Pública bem como seus atos. Vejamos ponto a ponto:

a) Transparência:

Sem necessidade de maiores delongas, todos os atos da administração devem ser públicos e notórios, transparentes, claro, para que por conseguinte sejam fiscalizados por todos. PORÉM, um fator o qual não foi respeitado no certame, o qual é crucial para ordem dos participantes foi o da transparência quanto a média dos preços, tendo em vista que este, é crucial para manter a exequibilidade.

[...]

Nota-se que não ficou disponível o valor de forma que viesse a manter o equilíbrio durante o certame. Porque será? destaca que foi solicitado ao pregoeiro que viesse a disponibilizar o valor orçado, porém não houve resposta.

Ocorre que, em tese, quando o valor fica abaixo dos 50% de desconto, tendo como base a média orçada, a qual deveria estar disponível conforme quadro acima. PORÉM, não houve, ainda que solicitado no chat.

[...]

Ocorre douto julgador, que após as desclassificações dos primeiros colocados, por serem nitidamente inexequíveis, houve a habilitação da Requerente M. PEREIRA DE SOUZA-ME, tendo em vista o melhor preço. Logo, foi aberto o prazo de duas horas para habilitação e anexação dos documentos necessários, conforme exigência no edital. Seguem todos em anexo.

Dado isto, sem motivação legal, a empresa M. PEREIRA DE SOUZA-ME, após sua devida habilitação foi desclassificada

Douto julgador, conforme expressa o Edital, o qual encaminho em anexo, não expressa o tempo de duas horas para habilitação, nem mesmo prevê planilha de custo e lucro. ORA, em duas horas preparar uma planilha de lucros, sendo que acabaram de sair os resultados de lances, trata-se de planilha específica, a qual necessita de profissional contábil disponível para tanto. Ainda que fosse considerada exigência expressa no edital, deveria haver tempo maior para apresentar, cabendo como diligência do Pregoeiro.

E mais, somente há possibilidade de tal exigência, quando o lance vencedor resta abaixo da margem de 50% abaixo do valor orçado. MAS QUAL O VALOR ORÇADO?

Vamos basear-se nas médias dos valores habilitados, conforme Ata do certame

[...]

Media de Propostas Iniciais R\$ 732.756,30.

[...]

Nota-se que, conforme o primeiro quadro 50% seria R\$ 366.378,15. Quanto ao segundo quadro seria R\$ 392.366,67.

OCORRE, que o lance final da empresa M. PEREIRA, ora requerente e denunciante, ficou no valor de R\$ 399.500,00. OU SEJA, acima da margem, mantendo toda normalidade conforme edital.

[...]

Ocorre que não houve indício de inexecução, E MAIS, em seus documentos habilitatórios foram encaminhados acervo fotográfico de estoque e frota de veículo, além de declarações de execução do serviço.

[...]

b) Economicidade

Cabe ressaltar sem muitas delongas que o valor ofertado pela M. PEREIRA, foi o monte de R\$399.500,00. Desclassificado.

Sem motivação legal alguma, o respeitoso pregoeiro habilitou a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA-ME, com o valor de lance final em R\$ 782.500,00.

[...]

c) Contraditório e Ampla Defesa

Nobre Promotora, cercear o direito de defesa e gravíssimo em nosso ordenamento jurídico, bem como em todos os atos da Administração. Mais grave ainda quando há indícios de fraude em licitação, E MAIS, com um prejuízo aos cofres públicos de 400 mil reais.

[...]

Por fim, conclui-se que não há impedimento legal para que empresas contratadas pela Administração Pública atuem sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

[...]

Portanto Doutra, não há nem de longe possibilidade de manter essa inabilitação da empresa M. PEREIRA, pois todos os requisitos editalícios foram atendidos. Há o nítido entendimento no que tange o dever de proteger a Administração quanto a contratos, PORÉM, não é o caso em tela, pois há décadas a empresa presta serviço ao município sem nunca haver nem se quer advertências, sempre atendeu esta municipalidade com êxito, E MAIS, agora vem com o menor preço, o que além de um serviço notório em excelência, traz economicidade aos cofres públicos, devidamente respaldados por inúmeros princípios que norteiam a administração pública. [...].

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1592162](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

6. Os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID [1566324](#)).

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1592162](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...] 3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que peça se encontra em condições de ser recebida na categoria processual de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/961, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico.

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, inciso I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avertigações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
29. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
30. Em suma, o comunicante alega que a Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO incorreu em irregularidades quando da contratação da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), que ocorreu no Pregão Eletrônico n. 10/2024, na modalidade de Sistema de Registro de Preços/SRP, derivado do processo administrativo n. 253/2024.
31. Segundo o comunicante, houve favorecimento àquela empresa em detrimento da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50), uma vez que esta alega ter sido ilegalmente inabilitada. A ilegalidade, segundo o comunicante, teria sido a exigência desarrazoada e sem base nas regras editalícias de comprovação da exequibilidade do preço proposto. De acordo com o edital, argumenta o comunicante, há indício de inexecução apta a autorizar a realização de diligências apenas quando a proposta apresentada for inferior 50% do valor orçado pela administração, o que não foi o caso, tendo em vista que sua proposta não estava abaixo desse limite.
32. Alega ainda o comunicante que, após sua desclassificação, teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista a rejeição sumária de sua intenção de recurso.
33. Com a desclassificação, a administração acabou por declarar vencedora do certame a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), pelo valor proposto de R\$ 782.500,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), bem superior ao apresentado pelo comunicante, violando, o princípio da economicidade. Ao final, busca reverter a inabilitação.
34. Pois bem!
35. Conforme termo de referência, o valor total previsto para aquisição dos itens referenciados totalizam **R\$ 784.733,33 (setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** (ID 1566334, p. 57 do documento).

36. De fato, a cláusula 8.10 dispõe que “é indicio de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”, ou seja, R\$391.250,00. O valor final oferecido pelo comunicante foi de **R\$ 399.500,00 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos reais – ID 1566334, p. 128 do documento)**. Todavia, a diligência para comprovação de exequibilidade não ficou restrita quando a proposta apresentada estiver em patamar inferior a 50% do orçado, como alegado pelo comunicante.

37. A cláusula 8.14 dispõe que as diligências para comprovação da exequibilidade poderão ser realizadas nos casos que “houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em cada caso da necessidade de esclarecimentos complementares” (destacamos).

38. [sic]

39. De acordo com a ata do certame (ID 1591591), no curso dos lances ofertados pelos licitantes envolvidos, após a recusa por inexecuibilidade das propostas de baixo valor das empresas K. R. DE SOUZA HILARIO LTDA – CNPJ n. 11.263.420/0001-87, que ofereceu em seu lance final o montante total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e N. B. DA SILVA SERVICOS FUNERARIOS LTDA – CNPJ n. 32.746.399/0002-21, ter oferecido R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em seu lance total final. (ID 1566334, p. 127 do documento), a empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME, ora comunicante, foi declarada vencedora, oferecendo valor final de **R\$ 399.500,00 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos reais – ID 1566334, p. 128 do documento)**. Ato contínuo, foi convocada para apresentação de documentos de habilitação e planilhas de composição de custos.

40. Após, houve a declaração de inabilitação da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME pelo motivo de não apresentação de planilha exigida pelo pregoeiro comprovando que o referido valor não é deficitário, bem como sua margem de lucro. *Pari passu*, declarou a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02) vencedora do certame e habilitada para tal pelo valor proposto de R\$ 782.500,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

41. *A priori*, não se vislumbra que o pregoeiro tem agido de modo arbitrário ao realizar a referida diligência, vez que agiu nos moldes preconizados pelo edital, em especial, na cláusula 8.14.

42. Manifestando intenção de recorrer, a empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME, ora comunicante, teve seu pedido indeferido por ter sido considerado manifestamente protelatório e impertinente. Nesse ponto, em análise perfunctória, vislumbra-se que o indeferimento, pelo pregoeiro, da intenção de recurso vai de encontro ao disposto no art. 165, I, da Lei n. 14.133/21, o qual dispõe que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, o que ocorreu, havendo o prazo de três para apresentação das razões recursais, o que não ocorreu ante a rejeição sumária pelo pregoeiro, com fome ata do certame.

43. Ocorre que o pregão foi suspenso em 13/05/24, sendo retomado em 07/06/2024. Conforme consignado em ata, o referido sistema apontou o acréscimo de outras ocorrências no certame, onde se designou novo pregoeiro para fins de composição da equipe da CPL, a reabertura da sessão do pregão eletrônico para dar sua continuidade e a notificação dos interessados para tomarem conhecimento, visando a regularização dos apontamentos narados na peça exordial, conforme documento em anexo aos autos (p. 10 e 13 do ID 1591591).

44. Nos dizeres das justificativas do próprio pregoeiro, transcreve-se, *ipsis litteris*, a respeito das decisões tomadas (p. 10 e 13 do ID 1591591)

“[...] eu como pregoeiro investido através da portaria 204/2024, após analisar detidamente os autos verifiquei o seguinte: há uma decisão do pregoeiro anterior que indeferiu a intenção de recurso administrativo manifestado pela empresa M. PEREIRA DE SOUZA, por, supostamente, ser protelatório. em que pese o indeferimento, o caso de não aceitar a intenção de recurso é apenas e tão somente em casos excepcionais. é bem verdade que a empresa no prazo regulamentar de 2 horas não trouxe a planilha de composição de custos, trouxe apenas documentos de habilitação, sendo bem verdade também que a mesma poderia ter requerido dilação de prazo, o que o fornecedor não fez. por outro é norma constitucional inexigível o direito de defesa, como ensina o art. 5º, inciso LV da constituição, é assegurado a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos a ele inerentes. portanto, afim de se evitar nulidades por cerceamento ao direito de defesa, chamo o feito a ordem para o fim de abrir, prazo excepcional de três dias úteis para que a empresa M. PEREIRA DE SOUZA traga aos autos o que entender de direito, de igual como ou não as falas da empresa, abra-se vistas as demais empresas para contrarrazões ou o que entender. após isto, os autos serão relatados e julgados, onde sairá qual empresa será a vencedora. enquanto isso permanece pregão sem ganhador.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.”

45. Consta-se, desta forma, a adoção de medidas saneadoras visando o escoreito processamento do certame, considerando a irregularidade apontada no pleito autoral da empresa licitante comunicante, o que induz prescindir da intervenção desta Corte de Contas. Foram concedidos ao comunicante o prazo de três dias úteis para se manifestar. Ocorre que transcorreu o prazo sem que a comunicante se manifestasse, sendo então dada continuidade ao certame com a adjudicação a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME.

46. Nesse cenário, verifica-se que a própria administração saneou os autos ao conceder prazo para que a comunicante pudesse apresentar razões/documentos para reverter sua inabilitação.

47. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **Encaminhar** cópia da documentação ao Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**) – Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF n. ***.015.981-**) , Controladora Geral do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes cabíveis; e
- c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

[...]

9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, remanescerem indícios suficientes de irregularidade no feito em alusão, já que restou verificado que a própria Administração procedeu, em tempo oportuno, ao saneamento dos supostos vícios apontados no referido procedimento licitatório.

11. Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos aos presentes autos, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no relatório técnico de seletividade.

12. Não obstante, faz-se necessário cientificar o Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé e o Controlador-Geral do Município São Francisco do Guaporé para adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE/RO.

13. Ante o exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (matriz GUT), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé e ao Controlador-Geral do Município São Francisco do Guaporé para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ultime as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 005309/2024.

INTERESSADA : Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR.

ASSUNTO : Pedido de autorização para a realização da feira denominada "Giro Empreendedor" nas dependências e adjacências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCERO.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2024-GP

SUMÁRIO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO (FEIRA) NAS DEPENDÊNCIAS E ADJACÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-TCERO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO NEGATIVO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de conveniência e oportunidade são elementos discricionários que permitem à Administração Pública optar pela solução mais adequada ao interesse público;
2. A presença de um evento de grande porte nas dependências e adjacências do TCERO pode comprometer as rotinas administrativas e as operações da Assessoria de Segurança Institucional (ASI).
3. Uma vez observado juízo negativo de oportunidade e conveniência o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
4. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício n. 052/DDS/SEMDESTUR/2024 (0706323), oriundo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho (SEMDESTUR), subscrito pela Secretária Municipal da SEMDESTUR, a Senhora Glayce Bezerra, em que solicitou apoio para realização da feira denominada "Giro Empreendedor", em caráter de rodízio, no dia 24 de julho de 2024, no período do horário de trabalho, isto é, das 7h30m às 13h30m, duas vezes de cada mês, nas dependências do hall e do estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).
2. A SEMDESTUR, em seu pleito, destacou que o aludido programa tem por objetivo contemplar os artesãos cadastrados no Município de Porto Velho-RO, no ponto, com o intuito de proporcionar oportunidades de geração de renda e minimizar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia da COVID-19.
3. Com vistas dos autos, a Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), por meio do Despacho n. 0706368/2024/SGSST (0706368) relatou que, após a análise das possibilidades locais para a execução da referida feira, o espaço do estacionamento dos carros oficiais é o mais recomendado, devido à sua maior adequação para a realização do evento, evitando danos ao hall de entrada do TCERO.
4. A Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM), uma vez instada, manifestou-se pela concordância com a sugestão de utilização do estacionamento dos carros oficiais (0709865), ocasião em que ressaltou a importância de o TCERO apoiar ações que visam a promover o empreendedorismo local.
5. Ato contínuo, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), por intermédio do Despacho n. 0710481/2024/DASP (0710481), remeteu os autos do Processo-SEI em epígrafe à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), que anuiu com a realização da feira em questão, no espaço do estacionamento dos carros oficiais, sem riscos de danificar o piso ou paredes do hall, por ocasião da montagem e, conseqüente, desmontagem das barracas, além de permitir a participação de outros cidadãos interessados no evento.
6. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0712717/2024/SGA (0712717), em análise técnica quanto ao que restou apurado nos autos processuais, concluiu favoravelmente pela realização do evento (0710742), haja vista a possibilidade de materialização efetiva de geração de renda e mitigação dos impactos econômicos resultantes do momento pandêmico experimentado pela população de Porto Velho-RO, pelo que solicitou que seja determinado o auxílio da Assessoria de Segurança Institucional (ASI), da Assessoria de Cerimonial (ASCER) e da Assessoria de Comunicação Social (ASCom), no que alude à tratativas com a Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM).
7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, consigno que a solicitação da SEMDESTUR (0706323) encontra substrato jurídico no comando normativo fixado nos arts. 7º e 8º, ambos, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO, uma vez que, em síntese, atribuem à municipalidade a competência para prover o bem-estar de sua população, incluindo a promoção de mercados e feiras.
10. Para, além disso, cediço é que emerge a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do disposto no art. 23, da CF/88, para o fim de fomentar o acesso à cultura, à educação, à tecnologia, à inovação e ao desenvolvimento econômico e social, promovendo a integração dos setores desfavorecidos e combatendo as causas da pobreza.
11. Nesse contexto, ao avaliar a oportunidade e conveniência administrativa do pleito formulado, nada obstante a relevância do retrocitado programa de fomento a economia solidária (Giro do Empreendedor), diante dos efeitos deletérios causados pela pandemia da COVID-19, verifico a prevalência de um juízo negativo de discricionariedade, ao menos por ora.
12. Consigno que a logística apresentada e sugerida pela SGA, ante as manifestações empreendidas pela SGSST e DIVBEM, em especial, é assaz inadequada, uma vez que, muito provavelmente, a movimentação e instalação das barracas no estacionamento dos carros oficiais do TCERO tem o potencial para causar transtornos e dificuldades no acesso e na circulação de veículos e pessoas, comprometendo a operação regular do Tribunal durante o evento.

13. Evidencio, também, que a presença de um evento de grande porte, como sói ocorrer, que possibilita a participação de um público numeroso, pode comprometer a rotina de operações da Assessoria de Segurança Institucional (ASI), que, para além de sua função precípua, terá a obrigação legal de garantir a segurança de todos os presentes na feira em questão.

14. Considero, por preponderante, que a previsão de um elevado número de participantes, efetivamente, representa um desafio, ainda maior, em termos de controle de fluxo e segurança, justamente, porque o espaço proposto (estacionamento dos veículos oficiais do TCERO) não possui a infraestrutura necessária e adequada para acomodar confortavelmente um grande público, o que pode resultar em riscos e, ainda, a necessidade de utilização do espaço interno (hall de entrada) por parte de cidadãos que, costumeiramente, não teriam interesse em adentrar ao Tribunal,

15. Anoto, que ainda que o referido evento fosse realizado somente no estacionamento deste TCERO, ainda assim reclamaria da ASI grande força-tarefa e refinado planejamento para assegurar a segurança do prédio, Membros e Servidores deste TCERO em referidas datas, o que, em meu sentir, não se revela oportuno uma vez que a ASI já vem se desdobrando para alcançar todas as metas que lhe foram atribuídas no Pla no de Gestão do biênio 2024/2025.

16. Nessa perspectiva, conforme vaticina o insigne doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, "a discricionariedade deve ser exercida para garantir a eficiência e a segurança das atividades administrativas", razão pela qual entendo que é imperativo dessa esfera de legitimação administrativa-subjetiva fundamentar esse juízo negativo de oportunidade e conveniência tendo como escopo a busca da proteção do interesse público, inclusive em questões de segurança que, por ora, reputo mais apropriada para alcançar a finalidade pública.

17. Some-se a isso, inclusive, que na data sugerida pela SGA, isto é, no dia 24 de julho de 2024, conforme consta no Projeto Pedagógico n. 29/2024/ASSEPE, nos autos do Processo-SEI n. 005730/2024, está programada uma ação educacional, consubstanciada no curso denominado Engenharia de Prompt, em que se prevê o envolvimento, entre os dias 22 a 26 do corrente mês, de até 150 (cento e cinquenta) participantes.

18. Registro, em conclusão, que o Governo do Estado de Rondônia, enquanto Poder Executivo, a toda evidência, dispõe de espaços próprios que podem proporcionar a realização do retrorreferido evento com a segurança e a adequação logística necessárias, sem prejudicar as atividades regulares do TCERO.

19. Nesse contexto, à luz dos argumentos apresentados na motivação, ut supra, entendo que a realização da feira denominada Giro Empreendedor, nas dependências do TCERO, não se mostra oportuna nem conveniente no contexto administrativo atual, razão pela qual o indeferimento do pleito formulado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho (SEMDESTUR), por intermédio do Ofício n. 052/DDS/SEMDESTUR/2024 (0706323), haja vista a inviabilidade logística, com potencial de interferir nas rotinas administrativas da Assessoria de Segurança Institucional (ASI), no que se refere às questões de segurança, uma vez considerado o potencial elevado de público participante, bem como pelo evidente conflito com a agenda educacional previamente estabelecida pela Escola de Contas do TCERO (ESCon), cujos aspectos apresentados são relevantes de um evidente juízo negativo de discricionariedade;

II – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR, por meio da Secretária Municipal da SEMDESTUR Senhora Glayce Bezerra, ou quem a substitua legalmente, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente deliberação à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e demais interessados (SGSST, DIVBEM, DASP, SEGESP e SEINFRA), do inteiro teor do presente decurso;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI : 00832/2024.
INTERESSADO : Rafael Gomes Vieira.
ASSUNTO : *Requerimento* – Compensação financeira a qual se refere a norma do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0353/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PERDA SALARIAL. CEDÊNCIA. ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.218 DE 2024. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A normatividade do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, prevê a possibilidade de compensação financeira para servidores cedidos que comprovarem perda salarial em relação à remuneração que receberiam no órgão de origem.
2. *In casu*, não há perda salarial verificada em razão da cedência, requisito essencial para justificar a compensação financeira a qual alude a norma de regência.
3. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento (0637186), no qual o servidor **Rafael Gomes Vieira**, matrícula n. 990721, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista de Sistemas, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), desde 6 de junho de 2016, atualmente exercendo a função de Coordenador de Sistemas de Informação neste Tribunal, solicitou o pagamento da Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), instituída pela Lei Complementar n. 1.192, de 2023¹ e regulamentada pela Resolução n. 276/2023-TJRO², destinada aos Analistas do Poder Judiciário na especialidade de Analista de Sistema, bem como o pagamento retroativo a 1º de agosto de 2023, com fundamento na normatividade inserta no art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

2. O Requerente aduziu que a referida gratificação (GTIC) foi estabelecida no TJRO para os Analistas Judiciários, na especialidade de Analista de Sistema, correspondendo a 80% (oitenta por cento) do padrão inicial da carreira, cujo *quantum* equivale à monta de **R\$ 5.864,76** (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

3. Destacou, entretanto, que o servidor cedido não possui direito à gratificação durante o período da cessão, exceto quando a cedência ocorre no estrito interesse expresso do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, motivo pelo qual tem suportado impactos financeiros desfavoráveis.

4. Requereu, ao final, que lhe seja mensalmente adimplida a gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC), a fim de evitar a continuidade do alegado impacto financeiro, bem como a satisfação dos valores retroativos ao mês de agosto de 2023.

5. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) procedeu à instrução processual (0655383) e, à luz do conteúdo normativo do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³, delineou, no plano abstrato, 3 (três) cenários distintos concernentes à potencial compensação pecuniária correspondente à eventual perda remuneratória verificada em virtude da cessão de servidor para este Tribunal, senão vejamos, *in verbis*:

Situação 1:

Remuneração TJ-RO - Sem auxílios (A)		Remuneração TCE-RO - Sem auxílios (B)	
Vencimento efetivo	7.780,82	Vencimento efetivo cedido	7.780,82
Adicional de Qualificação/Pós-Graduação - 18%	1.400,55	INC.FORM/ESP/CAP/GRAD - Cedido	2.178,63
Adicional de Qualificação/Cursos - 10%	778,08	Gratificação de representação - Sem previdência	5.753,93
Gratificação STIC	5.864,76		
Total	15.824,21	Total	15.713,38
Diferença C = (B-A)		-110,83	

De acordo com o comparativo, o requerente estaria percebendo em seu órgão de origem, caso lá estivesse em atividade e desde que estivesse exercendo atividades relacionadas a área de TIC e atingisse os critérios a serem definidos por ato do Presidente do TJ-RO, a importância total de R\$ 15.824,21 (quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), enquanto no Tribunal de Contas está auferindo a remuneração de R\$ 15.713,38 (quinze mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), repise-se, excluindo os auxílios, uma vez que são aplicados em ambos os casos.

Portanto, nesse caso, constata-se uma diferença de R\$ 110,83 (cento e dez reais e oitenta e três centavos) a menor na remuneração paga pelo TCE-RO, o que de acordo com a novel legislação - LC 1.218/2024, art. 47, possibilita que tal defasagem seja assumida por esse Tribunal, de modo a evitar redução salarial do servidor em relação ao que estaria percebendo em seu órgão de origem.

¹ Altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que "Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia", para instituir a Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

² Regulamenta a Gratificação por atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) para os Analistas Judiciários, na especialidade de Analistas de Sistemas, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos (as) servidores (as) do PJRO.

³ Art. 47. O Presidente do Tribunal de Contas poderá, em ato próprio, conceder aos servidores cedidos compensação financeira equivalente a eventual perda salarial verificada em razão da cedência, se comparada com a remuneração do órgão de origem que auferiria se lá estivesse desempenhando suas funções.

Por outro lado, incluindo-se a Gratificação GTIC, no valor R\$ 5.864,76 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) nos vencimentos do servidor, juntamente com a Gratificação de representação de CDS-5, a remuneração ficaria conforme quadro a seguir:

Situação 2:

Remuneração TJ-RO - Sem auxílios (A)	
Vencimento efetivo	7.780,82
Adicional de Qualificação/Pós-Graduação - 18%	1.400,55
Adicional de Qualificação/Cursos - 10%	778,08
Gratificação GTIC	5.864,76
Total	15.824,21

Remuneração TCE-RO - Sem auxílios (B)	
Vencimento efetivo cedido	7.780,82
INC.FORM/ESP/CAP/GRAD - Cedido	2.178,63
Gratificação de representação - Sem previdência	5.753,93
Gratificação GTIC	5.864,76
Total	21.578,14

Diferença C=(B-A)	5.753,93
-------------------	----------

Observa-se, então, que a remuneração do servidor cedido a este TCE obedeceria a completude dos vencimentos no órgão de origem, **como se lá estivesse, acrescida da gratificação de representação de CDS.**

Ainda, tendo em vista que mesmo no Tribunal de Justiça a concessão da GTIC não se dá de forma automática, dependendo dos critérios definidos pelo Ato 712/2023 (0655382), cumpre-nos trazer, também, um terceira situação, analisando a possibilidade do servidor não fazer à gratificação ora solicitada em seu órgão de origem.

Situação 3:

Remuneração TJ-RO - Sem auxílios e sem a GTIC (A)	
Vencimento efetivo	7.780,82
Adicional de Qualificação/Pós-Graduação - 18%	1.400,55
Adicional de Qualificação/Cursos - 10%	778,08
Total	9.959,45

Remuneração TCE-RO - Sem auxílios (B)	
Vencimento efetivo cedido	7.780,82
INC.FORM/ESP/CAP/GRAD - Cedido	2.178,63
Gratificação de representação - Sem previdência	5.753,93
Total	15.713,38

Diferença C=(B-A)	5.753,93
-------------------	----------

Neste caso, verifica-se que a remuneração percebida atualmente neste TCE supera a remuneração efetiva do TJ-RO - sem a GTIC - em R\$ 5.753,93 (cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

6. Por seu turno, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) pontuou que o cargo em comissão ocupado neste Tribunal não deve interferir na aferição de eventual prejuízo salarial referido na norma do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, sob o argumento de que a verba de representação possui finalidade distinta, bem como que a remuneração do cargo de origem é devida sem prejuízo à contraprestação pelo exercício do cargo em comissão, para aqueles que assim optarem, conforme se extrai da normatividade do art. 13, inc. II, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019⁴.

7. Com esses argumentos, a SGA demonstrou que o prejuízo suportado pelo Requerente seria no importe mensal de R\$ 5.864,76 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

8. Ato contínuo, diante da celeuma vertida na espécie, marcada por posições antagônicas entre a SEGESP (0655383) e a SGA (ID n. 0658619), a Relatoria solicitou análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) acerca dos pontos controvertidos.

9. A PGETC, por meio do Parecer n. 51/2024/PGE/PGETC (0692311), opinou pela impossibilidade de pagamento da compensação financeira, e em razão de não ter restado comprovado nos autos a perda salarial prevista na norma de regência.

10. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. De pronto, reputo que assiste razão à PGETC ao concluir pela ausência de comprovação da efetiva perda salarial para fins de compensação financeira, conforme detalhadamente fundamentado no Parecer n. 51/2024/PGE/PGETC.

13. Explico.

14. A normatividade do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, prevê a possibilidade de compensação financeira para servidores cedidos que comprovarem perda salarial em relação à remuneração que receberiam no órgão de origem. Por ser o núcleo do pedido, necessário trazer a literalidade do dispositivo. Vejamos:

Art. 47. O Presidente do Tribunal de Contas poderá, em ato próprio, conceder aos servidores cedidos compensação financeira equivalente a eventual perda salarial verificada em razão da cedência, se comparada com a remuneração do órgão de origem que auferiria se lá estivesse desempenhando suas funções.

⁴ Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber: [...] II - A remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

15. Com base nessa norma legal, o Requerente intenta que seja paga pelo TCERO, de forma retroativa e, doravante, mensalmente, a Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GTIC) instituída pela Lei Complementar n. 1.912, de 2023, que são de vidas aos Analistas Judiciários desde que estejam exercendo atividades relacionadas à área de TIC e tenham atingido os critérios definidos em ato do Presidente do TJRO.

16. Ora, sem a necessidade de se esmiuçar a natureza jurídica da GTIC, que possui requisitos próprios, somente aferidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeito, a instrução do presente Processo-Sei **revela que não houve e alegada perda salarial** com a cedência do senhor **Rafael Gomes Vieira**, conforme observo, comparando a remuneração que o Requerente receberia se estivesse em exercício no Tribunal de Justiça Estadual, consoante CERTIDÃO – DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (0637189), com o valores efetivamente recebidos neste Tribunal de Contas.

17. A análise pormenorizada do procedimento processual desvela a seguinte comparação⁵:

Remuneração total TCE/RO	Remuneração presumida TJRO
R\$ 23.281,40	R\$ 18.271,17

18. Diante desse cenário fático-jurídico, tenho que a *mens legis* contida na norma do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, objetiva evitar que servidores cedidos a este Tribunal de Contas sofram perdas financeiras, e para tanto, consoante aludida norma, poderá ser concedida compensação para equiparar os valores percebidos, garantindo-se, na prática, a manutenção da atratividade do capital intelectual proveniente de outros órgãos públicos, de que necessita esta Instituição.

19. No caso sob análise, percebo que **não houve decesso remuneratório** e, portanto, **não há perda salarial verificada em razão da cedência, requisito este essencial e expressamente contido na norma de regência**, para justificar a concessão de compensação financeira.

20. Importa ressaltar, em razão de sua justeza, que, mesmo desconsiderando na remuneração percebida pelo Requerente neste Tribunal de Contas, o valor correspondente à rubrica 11280 – Substituição, no montante de R\$ 2.150,52 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), **não haverá perda salarial** que justifique o pagamento de compensação financeira, uma vez que o servidor **Rafael Gomes Vieira** continuará a auferir a quantia de R\$ 21.130,88 (vinte e um mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), montante este que **supera em R\$ 2.859,71 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) o valor que seria por ele recebido no órgão de origem.**

21. Tenho, portanto, que a referida exegese é essencial para assegurar que a aplicação da lei esteja alinhada com seus objetivos originais, **evitando desvios que possam comprometer a efetividade e a legitimidade do seu conteúdo jurídico, garantindo-se que sua aplicação seja justa e adequada às situações concretas.**

22. Esclareço, nesse ponto, que a norma expressa pelo art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, é autoaplicável, uma vez que sua redação contém todos os elementos necessários para sua imediata incidência no mundo real e não depende de regulamentação ou de qualquer outra norma adicional para produzir todos os seus efeitos jurídicos.

23. Por essa intelecção cognitiva, resta suficientemente clara a completude da norma para ser aplicada diretamente, sem que se faça necessário detalhar, muito menos discutir, a natureza jurídica de eventuais parcelas remuneratórias trazidas ao caso concreto, uma vez que, o ponto central a ser observado deve ser a *“perda salarial verificada em razão da cedência, se comparada com a remuneração do órgão de origem que auferiria se lá estivesse desempenhando suas funções”*, de sorte que, ao contrário disso, estar-se-ia distorcendo a finalidade da norma e decidindo o caso concreto além do escopo originalmente previsto.

24. Ao acolher, portanto, no ponto, o Parecer n. 051/2024/PGE/PGETC (0692311), reputo que, **ao comparar a remuneração que o Requerente receberia se estivesse desempenhando suas funções no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0637189), constato que não há comprovação nos autos de perda salarial verificada em razão da cedência**, requisito esse necessário para justificar eventual compensação financeira a qual se refere à norma contida no art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

25. Por força dessas razões, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido manejado pelo servidor **Rafael Gomes Vieira** (0637186), uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de decréscimo de salário, e, portanto, não há comprovação de **perda salarial verificada em razão da cedência, requisito esse essencial e expressamente inserido na norma do art. 47 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024**, para justificar a compensação financeira vertida nestes autos processuais, porquanto, a remuneração percebida neste Tribunal supera em R\$ 2.859,71 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) os valores que seriam recebidos pelo servidor no órgão de origem;

II – INTIME-SE o interessado, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Secretaria-Geral de Administração (SGA);

IV – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

⁵ ID n. 0692311, pág. 16.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03278/2023/TCERO.

INTERESSADO: Everton Campos de Queiroz.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão APL-TC 00156/2023, proferido nos autos do Processo n. 02201/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Everton Campos de Queiroz**, do item III do Acórdão APL-TC 00156/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02201/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 280/2024-DEAD (ID n. 1591715), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 271/GP/2024-JURÍDICO e anexos (IDs ns. 1588717 a 1588720), em que a Procuradoria do Município de Theobroma-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00156/2023, de responsabilidade do Senhor **Everton Campos de Queiroz**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão APL-TC 00156/2023, emanada nos autos do Processo n. 02201/2021 (multa), por parte do Senhor **Everton Campos de Queiroz**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1591715), bem como no Relatório Técnico (ID 1591467), conforme comprovante de pagamento (ID 1588720).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Everton Campos de Queiroz**, quanto à multa constante no item III do Acórdão APL-TC 00156/2023, exarado nos autos do Processo n. 02201/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Theobroma-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01106/2024/TCERO.

INTERESSADO: Cícero Aparecido Godói.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão APL-TC 0034/2024, proferido nos autos do Processo n. 02823/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cícero Aparecido Godói**, do item II, do Acórdão APL-TC 0034/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02823/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 286/2024-DEAD (ID n. 1594808), comunicou que aportou naquela unidade o Documento de Protocolo n. 03647/24 (IDs 1592214 a 1592216), em que a Procuradoria do Município de Castanheiras-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00034/2024, de responsabilidade do Senhor **Cícero Aparecido Godói**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 0034/2024, emanado dos autos do Processo n. 02823/2022 (multa), por parte do Senhor **Cícero Aparecido Godói**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1594808), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1594726.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Cícero Aparecido Godói**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 0034/2024, exarado nos autos do Processo n. 02823/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe/TCERO, e a Procuradoria do Município de Castanheiras-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00396/2024/TCERO.

INTERESSADA: Taynara Bastos Trindade.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023, proferido nos autos do Processo n. 00383/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Taynara Bastos Trindade**, do item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0383/2023, relativamente à multa imposta para a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 275/2024-DEAD (ID n. 1589086), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 03388/2024, acostado aos autos sob o ID n. 1587766, em que a Procuradoria do Município de Ariquemes-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV “a”, do Acórdão APL-TC 0230/2023, de responsabilidade da Senhora **Taynara Bastos Trindade**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV "a", do Acórdão APL-TC 0230/2023, emanado dos autos do Processo n. 0383/2023 (multa), por parte da Senhora **Taynara Bastos Trindade**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1589086), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1589032 e extratos de pagamentos de IDs n. 1587766 e 1587767.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Taynara Bastos Trindade**, quanto à multa constante no item IV "a", do Acórdão APL-TC 0230/2023, exarado nos autos do Processo n. 0383/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03324/2018/TCERO.

INTERESSADO: Paulo Cesar Bezerra.

ASSUNTO: PACED – Débitos imputados nos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1 -TC 01074/2018, proferido nos autos do Processo n. 03026/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0356/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Comprovado o recolhimento do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Paulo Cesar Bezerra**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 01074/2018, prolatado nos autos do Processo n. 3026/2015, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 285/2024-DEAD (ID n. 1594710), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 027/PGM/2024, protocolado sob o n. 003599/24 (ID 1591279), em que a Procuradoria do Município de Parecis-RO informou o pagamento integral dos débitos cominados nos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 01074/2018, de responsabilidade do Senhor **Paulo Cesar Bezerra**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial das obrigações fixadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 01074/2018, emanado dos autos do Processo n. 03026/2015 (débito), por parte do Senhor **Paulo Cesar Bezerra**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1594710), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1594689 e extratos de pagamentos de ID n. 1591279, fls. ns. 3 a 5.

6. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R\$ 19.772,55** (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ 20.241,54** (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 468,99** (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

7. Nesse sentido, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 19.772,55** (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente aos débitos consignados nos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 01074/2018, proferido nos autos Processo n. 03026/2015, é de se conceder a quitação em favor do Senhor **Paulo Cesar Bezerra**, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 468,99** (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), reputado de insignificante perante o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o § 3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE - RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53³¹ x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Paulo Cesar Bezerra**, quanto aos débitos cominados nos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 01074/2018, proferido nos autos do Processo n. 03026/2015 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, do art. 34, § 1º do RI/TCE-RO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Parecis-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01426/2021/TCERO.

INTERESSADO: Claudionor Leme da Rocha.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão APL-TC 00105/2021, proferido nos autos do Processo n. 01199/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, do item II, do Acórdão APL-TC 00105/2021, prolatado nos autos do Processo n. 01199/2019, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 287/2024-DEAD (ID n. 1594822), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 380/CHGP/2024 e documentos (IDs ns. 1592310 a 1592313), em que a Procuradoria do Município de Nova Mamoré -RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00105/2021, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00105/2021, emanado dos autos do Processo n. 01199/2019 (multa), por parte do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1594822), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1594773.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 00105/2021, exarado nos autos do Processo n. 01199/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria do Município de Nova Mamoré-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 04676/2017/TCERO.**INTERESSADO:** Alceu Ferreira Dias.**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item III, do Acórdão AC1-TC 0098/2014, proferido nos autos do Processo n. 03740/2007.**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2024-GP****SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retomar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alceu Ferreira Dias**, do item III do Acórdão AC1-TC 0098/2014, prolatado nos autos do Processo n. 03740/2007, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0293/2024-DEAD (ID n. 1596623), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 15194/2024/PGE-TCE (ID n. 1592095), em que a Procuradoria-Geral do Estado-PGE/RO informa o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão AC1-TC 0098/2014, de responsabilidade do Senhor **Alceu Ferreira Dias**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 0098/2014, emanado dos autos do Processo n. 03740/2007 (multa), por parte do Senhor **Alceu Ferreira Dias**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1596623), assim como no Relatório do SITAFE de ID n. 1596144.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alceu Ferreira Dias**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão AC1-TC 0098/2014, prolatado nos autos do Processo n. 03740/2007, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselho Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselho Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselho Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 62/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004115/2024
INTERESSADOS	ETEVALDO SOUSA ROCHA FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.012,00 (um mil doze reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "SISTEMA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS (SQB)". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Etevaldo Sousa Rocha** e **Francisco Régis Ximenes de Almeida**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB)", realizada nos dias **03 e 04 de junho de 2024**, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, com uma carga horária total de **13 horas-aula**, sendo **8 horas** destinadas ao dia **03.06.2024 (das 8h às 12h e das 14h às 18h)** e **5 horas** reservadas ao dia **04.06.2024 (das 8h às 13h)**, consoante Projeto Pedagógico n. 215/2024/DSEP (ID 0686733) c/c Relatório de Execução (ID 0701603), Informação 31 (ID 0703365), bem como Relatório Pedagógico n. 0703634/2024/DSEP.

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em capacitar os servidores da carreira de auditoria e inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) na utilização do SQB, com o propósito de ensiná-los a identificar tanto os benefícios quantitativos quanto qualitativos das ações de controle externo.

No que se refere à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Relatório de Execução (ID 0701603), do total de **25 vagas disponibilizadas**, destinadas a Coordenadores e Assessores da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, foram registrados **23 inscritos**, dentre os quais **22 participaram efetivamente do curso, cumprindo os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon^[2].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0703634), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para os servidores **Francisco Régis Ximenes de Almeida** e **Etevaldo Sousa Rocha** que possuem titulação de "Especialista", conforme anexos registrados sob os IDs 0689524 e 0689527. Destarte, tendo em vista que cada um dos referenciados instrutores ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **2 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos aludidos professores especialistas corresponde a **R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais)**, perfazendo o montante de **R\$ 1.012,00**

Decisão SGA 62 (0718496)

SEI 004115/2024 / pg. 1

(um mil doze reais) a ser despendido com pagamento de gratificação por atividade de docência, em consonância com os termos do artigo 28^[3] e 30^[4] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB)

INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Francisco Régis Ximenes de Almeida	Especialistas	2 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Etevaldo Sousa Rocha	Especialistas	2 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Valor Total				R\$ 1.012,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário.

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0686733), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0703634) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 640/2024/ESCON (ID 0705623).

Instada, a AUDIN colacionou ao Processo-SEI o Parecer Técnico n. 135/2024/AUDIN (ID 0710493), por intermédio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0686733) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0701603 e 0703634) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a capacitação em apreço atendeu de maneira eficaz aos objetivos delineados, destacando-se, em especial, as contribuições dos professores, os quais foram enaltecidos pelos participantes pela sua atuação de excelência, proporcionando uma didática que fomentou a aprendizagem e o compartilhamento de experiências, empregando uma linguagem e postura apropriadas, promovendo, assim, a interação entre a teoria e a prática.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0689524 e

0689527;

d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0686733), bem como do Relatório de Execução (ID 0701603), Informação 31 (ID 0703365) e Relatório Pedagógico (ID 0703634).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0718716, com saldo disponível de R\$ 50.240.394,76 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[1], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **2 horas-aula** (titulação "**Especialista**", IDs 0689524 e 0689527), no valor total de **R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais)**, a ser pago individualmente aos servidores **Francisco Régis Ximenes de Almeida e Etevaldo Sousa Rocha**, os quais atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB)**", realizada nos dias **03 e 04 de junho de 2024**, em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, com uma carga horária total de **13 horas-aula**, sendo **8 horas** destinadas ao dia **03.06.2024 (das 8h às 12h e das 14h às 18h)** e **5 horas** reservadas ao dia **04.06.2024 (das 8h às 13h)**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0703634), do Despacho n. 640/2024/ESCON (ID 0705623), bem como do Parecer Técnico n. 135/2024/AUDIN (ID 0710493).

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 14, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
II – nível de escolaridade necessário; e
III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 09/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0718496** e o código CRC **E787D1B5**.

Referência: Processo nº 004115/2024

SEI nº 0718496

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 123/2024/DASP/SEGESP

AUTOS: 005953/2024

INTERESSADO (A): VANESSA MONTEIRO BANEGAS

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Vanessa Monteiro Banegas

Cadastro: 990831

Cargo: Assessor de Procurador Geral

Lotação: Gabinete do Procurador Geral do MPC

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0717919), por meio do qual o (a) servidor (a) 0717919) Vanessa Monteiro Banegas, matrícula nº 990831, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, L. F. M. B. de M. de L., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos(as) indicados(as), a fim de habilitá-los(as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;



IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência e visando o cadastramento do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do registro geral (0717921), da declaração de matrícula (0717922) em instituição de ensino privada e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0717919).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento de L. F. M. B. de M. de L., dependente menor de 18 (dezoito) anos nos assentamentos funcionais da servidora Vanessa Monteiro Banegas;

II - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 5.7.2024, data de seu requerimento.

Por fim, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003160/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microserviços Red Hat OpenShift, contemplando Expansão da infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, conforme condições, quantidades e exigências esta belecidas neste instrumento

Data de realização: 26/07/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 4.734.922,04 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil novecentose vinte e dois reais e quatro centavos).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeira TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

COMUNICADO

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE PROCURADOR-GERAL - EDITAL Nº 01/2024

A Procuradoria-Geral de Contas e o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 4º da Resolução nº 001-2024-CPMPC, COMUNICAM que, após a fase de entrevista, de caráter eliminatório, os seguintes candidatos foram considerados APTOS ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral.

1. Claudiane Vieira Afonso

2. Fernando Sarto Melo Coutinho Filho

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

11ª Sessão Ordinária – de 22 a 26.7.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 22 de julho de 2024 (segunda-feira) as 17 horas do dia 26 de julho de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução nº 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01457/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. ***.507.182-**

Assunto: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00098/24 (Processo de origem n. 02154/23) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto: Recurso de reconsideração em face ao Acórdão APL-TC 00229/23 referente ao Processo 02154/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01775/21 – Inspeção Especial

Apenso: 03267/23, 03263/23

Interessados: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Roberto Oliveira Franceschetto - CPF n. ***.437.172-**, Emerson Pinheiro Dias - CPF n.

***.935.762-**, Geraldo Duarte da Costa - CPF n. ***.353.772-**, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. ***.681.202-**, Antonio Onofre de Souza - CPF n.

***.501.161-**

Assunto: Pregão eletrônico n. 13/2021 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora-máquina, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Procuradora: Gabriela Nakad dos Santos - CPF n. ***.934.002-**

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02908/23 – Representação

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. ***.962.102-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 029/2023, da prefeitura municipal de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Anderson de Araújo Ninke - OAB n. 12127/RO, Renata Machado Daniel Lima - OAB/RO n. 9751, Indiano Pedroso Gonçalves - OAB/RO n. 3486, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP n. 424662, Emanuelle Frasson da Silva - OAB/SP n. 480.843, João Paulo Correa Carvalho - OAB/MG n. 219.384, Othon Welber Baragao - OAB/SP n. 484.365, Rodolfo Araújo Fernandes - OAB/SP n. 453.640, Yan Elias - OAB/SP n. 478.626, Renner Silva Mulia - OAB/SP n. 471.087, Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/RO n. 450936, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216, Roberto Domingues Alves - OAB n. 453639, Renato Lopes - OAB/SP n. 406595

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01159/24 – Requerimento (SIGILOS)

Interessada: C. P. da C. M. de J.-P. (I. P. P. n. 003/DL/CMJP/2024)

Assunto: Compartilhamento de informações e documentos

Jurisdicionado: P. M. de J.-P.

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 02238/23 (Processo de origem n. 00314/17) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em 3/6/2024)

Recorrentes: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7 - Processo-e n. 00949/21 – Acompanhamento

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Pedro Costa Beber - CPF n. ***.574.160-**, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. ***.991.172-**, Ivo Narciso Cassol - CPF n. ***.766.409-**, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. ***.019.202-**, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. ***.602.494-**, Milton Luiz Moreira - CPF n. ***.625.948-**, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. ***.238.578-**, Victor Waquil Nasralla, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Maria de Fatima Ferreira de Oliveira - CPF n. ***.448.052-**, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. ***.038.423-**, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-**, João Aparecido Cahulla - CPF n. ***.101.779-**, Israel Xavier Batista - CPF n. ***.744.374-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Evilásio Silva Sena Júnior - CPF n. ***.913.655-**, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. ***.312.672-**, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. 09.029.666/0001-47

Assunto: Auditoria Especial com o objetivo de fiscalizar a efetividade dos recursos referentes às compensações sociais de responsabilidade da Empresa Energia Sustentável do Brasil

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356650, Luiza Raquel Brito Viana - OAB/RO n. 7099, Luisa Villar de Queiroz Milani - OAB/DF n. 15103, Tiago Batista Ramos - OAB/RO n. 7119, Maria Sofia Figueiredo Pelegio - OAB/DF n. 48619, Ana Letícia Carvalho dos Santos - OAB/DF n. 52903, Maira Beatriz Bravo Ramos - OAB/DF n. 49648, Raphael Nogueira Bessa de Araújo - OAB/DF n. 52401, Ivan Candido da Silva Franco - OAB/SP n. 331838, Paula Stoco de Oliveira - OAB/SP n. 384608, Haderlann Chaves Cardoso - OAB/DF n. 50456, Caroline Scandelari Raupp - OAB/DF n. 46106, Felipe Botelho Silva Mauad - OAB/DF n. 41229, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB/DF n. 40887, Luis Emami Santos Pereira Filho - OAB/DF n. 48609, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB/DF n. 360597, Felipe Fernandes de Carvalho - OAB/DF n. 44.869, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB/DF n. 42990, William Pereira Laport - OAB/DF n. 44568, Felipe Nóbrega Rocha - OAB/SP n. 286551, Alex Jesus Augusto Filho - OAB/SP n. 314946, George Andrade Alves - OAB/SP n. 250016, Guilherme Pupa da Nóbrega - OAB/DF n. 29237, Andréia Ávila Ramalho - OAB/DF n. 43538, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF n. 26966, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB/DF n. 40899

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 8 de julho de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente